

CADERNO DE
ORIENTAÇÕES TÉCNICAS
SOBRE OS GASTOS
NO PAGAMENTO DOS
PROFISSIONAIS
DAS EQUIPES DE
REFERÊNCIA DO SUAS

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário



CADERNO DE
ORIENTAÇÕES TÉCNICAS
SOBRE OS GASTOS
NO PAGAMENTO DOS
PROFISSIONAIS
DAS EQUIPES DE
REFERÊNCIA DO SUAS

1ª Edição
Brasília, 2016

© 2016 Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

BRASÍLIA, Caderno de Orientações Técnicas Sobre os
Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de
Referência do SUAS / Ministério do Desenvolvimento Social e
Agrário,

ISBN 978-85-60700-82-0

Organizador: José Ferreira da Crus et al. - Ministério do
Desenvolvimento Social e Agrário – 1ª ed. – Brasília: MDS,
2016,

88 p. :



Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS
Edifício Ômega, SEPN W3, Bloco B, 2º Andar, Sala 229
CEP: 70.770-502 – Brasília – DF.
Telefone: (61) 2030-3119/3124
www.mds.gov.br
Fale com o MDS: 0800 707-2003

Solicite exemplares desta publicação pelo e-mail: capacitasuas@mds.gov.br



CADERNO DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS SOBRE OS GASTOS NO
PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS

FICHA TÉCNICA

ORGANIZADORES |

José Ferreira Da Crus
Mônica Alves Silva
Simone Aparecida Albuquerque

COORDENAÇÃO TÉCNICA |

José Ferreira Da Crus
Mônica Alves Silva

REVISÃO FINAL |

Dulcelena Alves Vaz Martins
José Ferreira Da Crus
Karoline Aires Ferreira
Mônica Alves Silva
Simone Aparecida Albuquerque

COLABORAÇÃO TÉCNICA |

Allan Camello Silva
Dulcelena Alves Vaz Martins
Eliana Teles do Carmo
Fábio Santos de Gusmão Lobo
Francisco Chaves do Nascimento Neto
Izabela Cardoso Adjunto
Juliano Suzin dos Santos
Karoline Aires Ferreira

CONTRIBUIÇÕES |

Ana Paula Rodrigues - Consultora

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAÇÃO |

Maurício Chades e Hugo Pereira ASCOM/MDS

TIRAGEM: 10.000

IMPRESSÃO: Gráfica São Jorge

SUMÁRIO

Apresentação	7
1. Artigo 6º-E, lei 12.435/2011	11
2. Equipes de referência	12
2.1. Profissionalização do SUAS: normativas	14
2.2. Planejando a Política de Assistência Social: Composição e Critérios das Equipes de Referência	18
3. Serviços socioassistenciais: equipes de referência	22
3.1. Serviços socioassistenciais por nível de proteção social e respectivas equipes de referência	25
3.1.1. Unidades/serviços da proteção social básica	26
3.1.2. Unidades/serviços da proteção social especial de média complexidade	30
3.1.3. Serviços da proteção social especial de alta complexidade	37
4. Programas e projetos socioassistenciais	43
5. Utilizando os recursos previstos pelo art. 6º-E da loas	45
5.1. Cofinanciamento federal	45
5.2. Pagamento por programa, projeto e bloco de financiamento	47
5.3. O que pode e o que é vedado na utilização do recurso do cofinanciamento federal, previsto no Art. 6º-E, no pagamento dos profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS da Proteção Social Básica e Especial	48

6. Lei de Responsabilidade Fiscal (IRF), Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal	50
6.1. O que é a LRF?	50
6.2. O que é Receita Corrente Líquida?	50
7. Procedimentos para realização do pagamento dos profissionais das equipes de referência do SUAS	53
7.1 Metodologia de cálculo do limite de gasto com o pagamento do pessoal concursado etodologia de cálculo do limite de gasto com o pagamento do pessoal concursado	58
7.2 Prestação de Contas	61
8. ANEXOS	63
ANEXO I	63
ANEXO II	66
ANEXO III	72
ANEXO IV	89
ANEXO V	106

APRESENTAÇÃO

O reconhecimento, a partir da Constituição Federal de 1988, das políticas sociais como políticas públicas, demarcou a mudança de paradigma em relação ao padrão histórico predominante até então. Entre inúmeros avanços, há que se destacar a ampliação dos direitos sociais e o reconhecimento da Assistência Social como política pública de Seguridade Social, dever do Estado e direito do cidadão que dela necessitar.

Essas conquistas vêm se consolidando nas normativas e leis que regem a Assistência Social. A partir de 2004, com a instituição da Política Nacional de Assistência Social – PNAS e da Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS, em 2005, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, esta área passa a ser organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, ancorado no pacto federativo, com mecanismos de pactuação e de controle social, garantindo transparência e primazia da responsabilidade do Estado.

A institucionalização do SUAS foi um marco de ruptura com o clientelismo e com a lógica do favor entre agentes e gestores dos entes federativos no interior do Estado brasileiro. A ausência de escala, de estratégia e de compromisso político para com as ofertas públicas da Assistência Social se refletia em ações esporádicas, fragmentadas, desarticuladas, reduzidas a programas e projetos, com princípio, meio e fim, dirigidos a grupos pontuais, operados de forma pulverizada, com baixa cobertura, elevada fragilidade institucional e financiamento incerto e descontinuado, ancorado na lógica convenial.

Este avanço na estruturação do SUAS nos possibilita afirmar que o trabalho social materializado nos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda não podem ser regidos com as características que marcaram essa área: precariedade, descontinuidade, fragmentação, dentre outras. Os espaços sócios ocupacionais da área social são tradicionalmente marcados por condições de trabalho precarizadas e desvalorizadas, com baixas remunerações, equipes reduzidas e falta de estruturas adequadas, acarretando no excesso de demandas, acumuladas em poucos profissionais, na alta rotatividade, na não priorização da qualificação e formação e no adoecimento destes, o que prejudica o bom desempenho profissional e, em consequência, as políticas públicas e sociais.

A Assistência Social deve garantir sua oferta de forma contínua e segura, incorporando a especificidade do trabalho social em relação ao vínculo estabelecido entre profissional e usuário, propulsor de mudanças.



Não é possível operar o Sistema, com sua complexidade, sem quadros de pessoal efetivos e qualificados para o exercício de suas responsabilidades. Fortes investimentos em recursos humanos tornam-se absolutamente necessários para garantir o aprimoramento da gestão e a qualidade das ofertas do SUAS.

Esta configuração imputa à Gestão do Trabalho do SUAS função estratégica e fundamental, ao impulsionar um processo de valorização dos trabalhadores, que implica, dentre outros, garantir condições digna de trabalho superando a precarização em suas diferentes nuances nas transformações do mundo do trabalho.

É nesse sentido que a Lei 12.435/2011, que altera a Lei 8.742/1993, ao incluir o Artigo 6º-E em sua redação, potencializa o processo de aprimoramento do SUAS, mediante a possibilidade de pagamento, com recursos do cofinanciamento federal, de servidores públicos que atuam na efetivação da Política, compondo as equipes de referência das Proteções Sociais Básica e Especial. Isso significa um aporte e incentivo aos entes federados na consolidação de suas equipes de referência e na profissionalização da Assistência Social, mediante formação e manutenção de quadros estáveis, próprios e específicos, garantindo a continuidade dos serviços e benefícios socioassistenciais.

O Artigo 6º-E corrobora, fortalece e potencializa a concepção de Equipes de Referência, estabelecida na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB/RH-SUAS, e sua concretização, compreendendo a Assistência Social como um direito social e fundamental que deve ser garantido ao/à cidadão/ã com efetividade e qualidade. Portanto, passa pela reconfiguração do trabalho social nessa área no sentido de sua valorização, profissionalização, formação técnica, ética e política.

Este *Caderno de Orientações Técnicas sobre os Gastos no Pagamento dos Profissionais das Equipes de Referência do SUAS* visa apoiar os gestores, conselheiros e trabalhadores do SUAS no processo de profissionalização e valorização do trabalho e dos trabalhadores no âmbito do SUAS.

Denise Ratmann Arruda Colin
Secretária Nacional de Assistência Social

SIGLÁRIO

CF/88 - Constituição Federal de 1988

LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social

PNAS - Política Nacional de Assistência Social

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

NOB/SUAS - Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social

NOB-RH/SUAS - Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social

FNAS - Fundo Nacional de Assistência Social

FEAS - Fundo Estadual de Assistência Social

FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social

PPA - Plano Plurianual

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social

PMAS - Plano Municipal de Assistência Social

MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SNAS - Secretaria Nacional de Assistência Social

PNEP/SUAS - Política Nacional de Educação Permanente do Sistema Único de Assistência Social



CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

CRAS - Centro de Referência da Assistência Social

CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social

PAIF - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família

PAEFI - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a
Famílias e Indivíduos

SCFV - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos

ILPI - Instituição de Longa Permanência para Idosos

TCU - Tribunal de Contas da União

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal

LC - Lei Complementar

RCL - Receita Corrente Líquida



1. ARTIGO 6º-E, LEI 12.435/2011

Em 2011, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.435/2011 passou-se a ser permitido que os municípios, estados e Distrito Federal realizem o **pagamento de profissionais concursados que integrem as equipes de referência com os recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS**, por meio dos repasses regulares e automáticos operados fundo a fundo.

Lei nº 8.742 de 1993

Artigo 6º-E¹. Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS.

A Lei nº 12.435/2011 dispôs ainda que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS estabelecerá o percentual de recursos federais que poderiam ser executados no pagamento de pessoal concursado. O CNAS, por meio da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, deliberou que os entes poderiam utilizar até 60% dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, no pagamento dos profissionais que integrassem as equipes de referência. Porém, Resolução CNAS nº 17, de 21 de setembro de 2016, revogou o artigo 1º da Resolução 32 que passou a vigorar com a seguinte redação::

“Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993”.

“Parágrafo único. A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais nos termos do caput não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em

¹ Incluído pela Lei nº 12.435 de 2011.

observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS”.

É necessário ressaltar que a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº 75/2011/DENOR/CGU/AGU, afastou a aplicabilidade da vedação constitucional ao pagamento de profissionais que compõem as equipes de referência do SUAS, pois a transferência de recursos, operada fundo a fundo, qualifica-se como legal ou obrigatória, não sendo voluntária, sendo, portanto, constitucional a remuneração de servidor público, no âmbito dos municípios, estados e DF, com recursos da União.

2. EQUIPES DE REFERÊNCIA

As equipes de referência são estabelecidas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS, instituída pela Resolução do CNAS nº 269 de 13 de dezembro de 2006, como:

(...) aquelas constituídas por servidores efetivos responsáveis pela organização e oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e especial, levando-se em conta o número de famílias e indivíduos referenciados, o tipo de atendimento e aquisições que devem ser garantidas aos usuários. (p. 25)

Organização/Gestão

Os profissionais responsáveis pela organização são aqueles responsáveis pela gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, seja no âmbito das unidades, seja no órgão gestor. São, como exemplos, os coordenadores das unidades, àqueles responsáveis pela gestão dos benefícios socioassistenciais e os profissionais do órgão gestor inseridos nas coordenações/departamentos das proteções sociais básica e especial. A NOB-RH/SUAS e as Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014 estabelecem as categorias profissionais e áreas de ocupações que podem atender às funções de gestão do SUAS.

Oferta/Provimento

Como profissionais responsáveis pela oferta de serviços, programas, projetos e benefícios entende-se aqueles que realizam o provimento das ações, ou seja, desenvolvem funções diretamente relacionadas às finalidades do SUAS. São os profissionais com ensino superior, médio e fundamental completos (categoriais profissionais e ocupações conforme NOB-RH/SUAS e Resoluções CNAS) que desenvolvem o trabalho social nas unidades socioassistenciais e realizam o atendimento direto aos usuários. A NOB-RH/SUAS e as Resoluções CNAS ° 17/2011 e 09/2014 estabelecem as categorias profissionais e ocupações obrigatórias nas equipes de referência por nível de proteção social e àquelas que podem atender às especificidades das ofertas socioassistenciais.

Deve-se considerar que historicamente o trabalho social no campo socioassistencial brasileiro foi marcado pela não responsabilização do Estado, pela precariedade de vínculos, de estrutura e de recursos. Essa precariedade se reflete na cultura do voluntariado, nos vínculos trabalhistas frágeis que não garantem os direitos do trabalhador e dos usuários, na falta de ações de formação e capacitação e, conseqüentemente, na descontinuidade das ações.

A concepção de Equipes de Referência no SUAS parte do reconhecimento de dois aspectos fundamentais: o caráter público da Assistência Social e o trabalho social como fundamental, sendo o profissional o seu principal recurso.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o caráter público desta Política e, portanto, a primazia da responsabilidade estatal em sua gestão e execução. No elenco dos serviços que são próprios e, por isto, privativos do Estado, situa-se a Assistência Social, por ser esta uma política pública, dever do Estado e direito de todo cidadão a quem dela necessitar, de forma não contributiva, como determinou a Carta Magna, em seu artigo 203. Estabeleceu, ainda, no Artigo 37, incisos I e II, que a execução de tarefas pertinentes ao ente público deve ser realizada por servidores públicos, admitidos em acordo com esta legislação.



Outro fundamento da concepção de Referência é o trabalho social como fundamental. Compreende-se que o trabalhador é quem está junto aos usuários e é o responsável pela construção de processos interventivos que promovam o protagonismo dos usuários e o fortalecimento de práticas democráticas, participativas, inclusivas e da cultura de direitos. Portanto, os trabalhadores, responsáveis pela execução da política, devem ser valorizados, possuir formação teórica, técnica e ético-política e condições institucionais para realização do seu trabalho.

O trabalhador social deve se constituir como referência para os usuários, o que significa o estabelecimento de um vínculo contínuo e duradouro, com o desenvolvimento de laços de confiança que possibilitem inclusive a adesão desse sujeito ao serviço e a construção de novos referenciais e acesso aos direitos. Para tanto, o usuário deve ter a segurança de que vai encontrar naquele serviço, junto aos seus profissionais, a satisfação de suas necessidades sociais. Deve ter segurança de acolhida, de convívio e de meios para o desenvolvimento de sua autonomia.

As equipes de profissionais dos SUAS “são referências de proteção social para as famílias e indivíduos, que têm nas equipes a certeza de que encontrarão respostas qualificadas para suas necessidades. Uma referência, portanto, construída a partir de conhecimentos técnicos específicos e de uma postura ética que, ao acolher as necessidades sociais dos cidadãos como direito, acenam em direção a horizontes mais acolhedores, compartilhados e de maior autonomia”. (NOB-RH/SUAS: anotada e comentada, p. 26)

Em Resumo

A equipe de referência é o conjunto de profissionais responsáveis diretamente pela gestão e oferta dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, que deve assegurar a efetivação da política pública de forma contínua e qualificada.

Para melhor compreensão sugere-se uma leitura atenta à *NOB-RH/SUAS: anotada e comentada*, item IV, que trata da Equipe de Referência.

2.1. PROFISSIONALIZAÇÃO DO SUAS: NORMATIVAS

O acúmulo construído pelas diversas instâncias que compõem o SUAS no seu processo de implementação, tem possibilitado avanços em vários temas e refletido em suas normativas. Em relação à profissionalização dessa política pública destacam-se: Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS; Norma Operacional Básica do SUAS/2012; Resoluções do CNAS nº 17/2011 e 09/2014; Política Nacional de Educação Permanente do SUAS – PNEP/SUAS; Programa Nacional de Capacitação do Sistema Único de Assistência Social – CapacitaSUAS.

NOB-RH/SUAS

A NOB-RH/SUAS, instituída por meio da Resolução CNAS n° 269, de 13 de dezembro de 2006, representa um avanço no que diz respeito à profissionalização da política de assistência social, com vistas a garantir aos seus usuários serviços públicos de qualidade. Esta normativa estabelece diretrizes e princípios que devem orientar os gestores das três esferas de governo nas questões relativas à gestão do trabalho e à Educação Permanente no SUAS.

Entre outros aspectos, esta normativa, ao estabelecer a concepção de equipes de referência, reafirma o caráter público da Política, bem como a necessidade de sua oferta qualificada e contínua, tendo em vista as demandas e necessidades sociais e sua complexidade.

É importante ressaltar que as equipes de referência definidas pela normativa possibilitam a formação de um padrão nacional, com profissionais cuja presença é obrigatória, de acordo com o nível de proteção social e complexidade. Este padrão, cuja constituição se baseia nas necessidades básicas do SUAS, deve ser compreendido como uma referência e uma garantia à efetivação da Política e deve ser assegurado pelos gestores de todas as esferas de governo, seja nas unidades públicas estatais, seja nas organizações e entidades socioassistenciais.

Entretanto, sabe-se que a complexidade dos fenômenos e necessidades sociais demandam outros saberes, habilidades e práticas profissionais, que devem integrar as equipes de referência, de acordo com cada oferta socioassistencial.

Ainda, devemos considerar que a NOB-RH/SUAS já apontava para a necessidade do fortalecimento e desenvolvimento de competências profissionais que atendam e possibilitem o alcance dos objetivos do SUAS, ao reiterar a importância e estabelecer diretrizes para as ações de formação e capacitação dos profissionais.

Resoluções CNAS n° 17/2011 e n° 09/2014

A complexificação do Sistema exige o conhecimento sobre quais saberes e práticas profissionais são necessárias para que seus objetivos sejam cumpridos. As Resoluções do CNAS n° 17, de 20 de junho de 2011, e n° 09, de 15 de abril de 2014, são resultado do esforço coletivo em mapear essas competências e em delinear as especificidades e atribuições da Assistência Social, materializada por profissionais, complementando e avançando sobre o disposto na NOB-RH/SUAS.

Dessa forma, ambas as resoluções tratam do reconhecimento dos profissionais que compõem o SUAS e que contribuem, através do conjunto de seus conhecimentos, habilidades e atitudes, ou seja, das competências profissionais próprias a cada área



atuando de forma integrada com as demais, para o alcance dos objetivos e resultados esperados.

A Resolução CNAS nº 17/2011 ratifica as categorias profissionais com ensino superior completo, que devem compor obrigatoriamente as equipes de referência, estabelecidas na NOB-RH/SUAS, e reconhece outras categorias profissionais, do mesmo nível de escolaridade, para atender às especificidades e particularidades dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda e, ainda, reconhece as categorias profissionais para atender às funções de gestão do SUAS.

A Resolução CNAS nº 09 de 2014, trata dos profissionais com ensino médio e fundamental completos do SUAS. Ratifica as ocupações dessas escolaridades já estabelecidas na NOB-RH/SUAS e reconhece outras ocupações e áreas de ocupações com ensino médio e fundamental completos, para o apoio às especificidades dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, em seu provimento, para o apoio às funções de gestão e para o apoio operacional do Sistema.

As Resoluções estão disponíveis em sua versão integral no site do MDS, no link: <http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes>.

NOBSUAS/2012

Esta normativa avança ao reforçar a organização e estruturação da Gestão do Trabalho no SUAS, evidenciando-a como área essencial à efetiva profissionalização do Sistema, estabelecendo as responsabilidades dos entes federados, entre elas a de assegurar recursos financeiros para seu cumprimento.

Esta normativa define os eixos da Gestão do Trabalho e define as ações que compreendem.

Para o eixo da valorização do trabalhador, na perspectiva da desprecarização da relação e das condições de trabalho, estabelece, dentre outras:

- I. a realização do concurso público;
- II. a instituição de avaliação de desempenho;
- III. a instituição e implementação de Plano de Capacitação e Educação Permanente com certificação;
- IV. a adequação dos perfis profissionais às necessidades do SUAS;
- V. a instituição de Mesas de Negociação;
- VI. a instituição de planos de cargos, carreiras e salários;
- VII. a garantia de ambiente de trabalho saudável e seguro, em consonância às normativas de segurança e saúde dos trabalhadores;
- VIII. a instituição de observatórios de práticas profissionais.

O segundo eixo trata da estruturação do processo de trabalho institucional e compreende as seguintes ações, dentre outras:

- I. desenhos organizacionais;
- II. processos de negociação do trabalho;
- III. sistemas de informação;
- IV. supervisão técnica.

PNEP/SUAS

Já em destaque desde a aprovação da PNAS/2004 e, especialmente, na NOB-RH/SUAS, em 2006, a importância da formação e capacitação dos profissionais, gestores e conselheiros que atuam no SUAS ganha concretude institucional com a Política Nacional de Educação Permanente do SUAS, instituída pela Resolução CNAS nº 04, de 13 de março de 2013.

A PNEP/SUAS estabelece os princípios e diretrizes para a instituição da perspectiva político-pedagógica fundada na educação permanente na Assistência Social, configurando-se como mais uma grande contribuição para o processo de aprimoramento da gestão do SUAS e da qualificação dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda.

Esta normativa visa corroborar com a profissionalização do SUAS, que requer dos seus gestores, trabalhadores e conselheiros novos conhecimentos, habilidade e atitudes, em permanente processo de reflexão-prática-reflexão, frente às necessidades da gestão, da provisão dos serviços, programas, projetos e benefícios e do exercício do controle social.

CapacitaSUAS

O Programa Nacional de Capacitação do SUAS - CapacitaSUAS, foi instituído em 2012, por meio da Resolução CNAS, nº 08, de 16 de março de 2012 e da Portaria Ministerial nº 142, de 05 de julho de 2012, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, atualizado nos termos da Resolução CNAS nº 28, de 14 de outubro de 2014.

Coordenado em âmbito nacional, pelo MDS, em consonância com os princípios e diretrizes da PNEP/SUAS, o Programa tem por finalidade apoiar os estados e o Distrito Federal, na execução de seus Planos de Capacitação, para o aprimoramento das funções, capacidades e competências dos/as trabalhadores/as, gestores/as, dirigentes da rede socioassistencial e conselheiros/as, no desenvolvimento das suas funções no SUAS, de forma a reconhecer, fomentar e fortalecer a centralidade dos direitos so-



cioassistenciais no processo de gestão, provimento de serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda e do exercício do controle social.

Por meio deste Programa, o governo federal, cofinancia a oferta de ações de capacitação e formação, a serem executadas pelos estados e Distrito Federal em parceria com as Instituições de Ensino integrantes da Rede Nacional de Capacitação e Educação Permanente do SUAS - RENEPS/SUAS.

2.2. PLANEJANDO A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA

A NOB/SUAS (2012) estabelece que o órgão gestor da política tem como responsabilidade a elaboração do Plano de Assistência Social, cuja estrutura é composta por, entre outros:

- I. diagnóstico socioterritorial;
- II. objetivos gerais e específicos;
- III. diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV. ações e estratégias correspondentes para sua implementação;
- V. metas estabelecidas;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. cobertura da rede prestadora de serviços;
- X. indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI. espaço temporal de execução.

Portanto, ao compor as equipes de referência, o gestor deve estar balizado em um planejamento que considere as necessidades do SUAS tendo em vista o alcance de suas finalidades. Este planejamento deve considerar o acúmulo de conhecimento no Sistema, expresso em suas normativas e orientações técnicas, bem como na realidade local, nas demandas e necessidades dos usuários e na capacidade de atendimento.

a. Composição: categorias profissionais

Os profissionais que compõem as equipes de referência são aqueles estabelecidos pela NOB-RH/SUAS e pelas Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, conforme especificidades e demandas dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda. É importante destacar que a NOB-RH/SUAS estabelece a composição obrigatória das equipes e que as referidas Resoluções possibilitam a ampliação das equipes com categorias profissionais que contribuam para os objetivos do Sistema, de forma interdisciplinar e corresponsável.

NOB-RH/SUAS (2006): estabeleceu a composição obrigatória das equipes de referência, de acordo com os níveis de proteção e seus respectivos serviços, indicando as categorias profissionais de nível superior, médio e fundamental.

As categorias de nível superior, que devem compor obrigatoriamente as equipes de referência, reconhecidas pela NOB-RH/SUAS e ratificadas pela Resolução CNAS nº 17/2011 são:

1. Proteção Social Básica:

- Assistente Social
- Psicólogo

2. Proteção Social Especial de Média complexidade:

- Assistente Social
- Psicólogo
- Advogado

3. Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- Assistente Social
- Psicólogo

Esta normativa indica, ainda, o profissional com habilitação em Antropologia para atender os serviços cujo público integra os povos e comunidades tradicionais.

A NOB-RH/SUAS reconheceu ainda alguns profissionais de ensino médio e fundamental, sendo o cuidador social e o auxiliar de cuidador social, respectivamente, mas no geral trata como técnicos de nível médio.

Ainda reconheceu para os serviços da proteção social especial de alta complexidade, o profissional de limpeza, alimentação e lavanderia. Adiante veremos como a Resolução CNAS nº 09/2014 expressa o aprofundamento do conhecimento sobre os profissionais do SUAS com esses dois níveis de escolaridade e organiza-os em ocupações e áreas de ocupações.

Resolução CNAS nº 17/2011: ratifica os profissionais de ensino superior completo que compõem as equipes de referência estabelecidas pela NOB-RH/SUAS e reconhece outras categorias profissionais que podem integrar as equipes de referência para atender as especificidades e particularidades dos serviços tipificados, no provimento dessas ofertas, são elas:

- Antropólogo
- Economista Doméstico
- Pedagogo
- Sociólogo
- Terapeuta Ocupacional
- Musicoterapeuta



Para atender as funções de gestão do SUAS, em consonância com a NOB-RH/SUAS, as categorias profissionais reconhecidas são:

- Assistente Social
- Psicólogo
- Advogado
- Antropólogo
- Contador
- Economista
- Administrador
- Economista Doméstico
- Pedagogo
- Sociólogo
- Terapeuta Ocupacional

Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e a gestão do SUAS deverão possuir:

- Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação – MEC.
- Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Importante salientar que algumas das categorias profissionais acima possuem códigos de ética, o que favorece o trabalho social no SUAS, uma vez que orientam sua atuação profissional a partir de princípios éticos congruentes aos da Política, os quais regem o trabalho social de todos/as profissionais inseridos/as na Assistência Social.

Resolução CNAS nº 09/2014: ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do SUAS, em consonância com a NOB-RH/SUAS e estabelece suas atribuições.

Como ocupações profissionais com ensino médio completo que desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, reconhece:

- Educador Social;
- Orientador Social;
- Cuidador Social.

Ainda para o cumprimento dessas funções, reconhece como ocupação profissional com ensino fundamental completo:

- Auxiliar de Cuidador Social.

Em relação ao apoio às funções de Gestão e Controle Social do SUAS, a Resolução CNAS nº 09/2014 não define as nomenclaturas das ocupações. Estabelece áreas de ocupações que correspondem às funções e, ainda elenca as atribuições que o profissional deve cumprir em cada uma dessas áreas. Dessa forma, as áreas de ocupações profissionais com ensino médio completo do SUAS devem corresponder às seguintes funções:

- Funções Administrativas;
- Funções de gestão financeira e orçamentária;
- Funções de gestão da informação, monitoramento, avaliação, vigilância socioassistencial, de benefícios, transferência de renda e CadÚnico.

A Resolução também trata do reconhecimento das áreas de ocupações de ensino fundamental completo que desempenham as funções de apoio operacional ao funcionamento da gestão, das Unidades socioassistenciais e das instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, correspondendo às seguintes funções:

- Funções de limpeza;
- Funções de lavanderia;
- Funções de cozinha;
- Funções de copeiragem;
- Funções de transporte, nas modalidades terrestre e fluvial/marítima;
- Funções de segurança.

Ainda que, em geral, não se constituam como ocupações regulamentadas e, portanto, não possuam códigos de ética próprios, os profissionais de nível médio e fundamental do SUAS também devem orientar-se pelos Princípios Éticos para os trabalhadores do SUAS estabelecidos na PNAS, na NOB-RH/SUAS e na NOB/SUAS.

É muito importante que os perfis profissionais definidos para cada oferta socioassistencial, sempre que possível, favoreçam a formação de equipes multi e interdisciplinares, considerando suas especificidades e necessidades.

b. Critérios para composição das equipes de referência

A NOB-RH/SUAS estabelece a composição das equipes de referência considerando:

- Número de indivíduos/famílias referenciados;
- Necessidades/especificidades locais e dos serviços; e
- Aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

Conforme já anunciado nesta orientação, a NOB-RH/SUAS estabelece a equipe de referência, entretanto, reitera-se que o número adequado de profissionais e seus perfis



devem ser definidos pelo órgão gestor considerando a quantidade de horas trabalhadas por semana, número de usuários inseridos, além das necessidades de estruturação, composição e as características do território (situações de vulnerabilidades e risco pessoal e social; as particularidades locais; as potencialidades e habilidades presentes; o número de famílias e indivíduos referenciados e suas aquisições, dentre outras).

Cabe ressaltar, que para a execução dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda deve-se prever a necessária dedicação ao planejamento e preparação de atividades, bem como o preenchimento de relatórios e outras formas de registro. Ainda, é necessário considerar se a unidade pública oferta um ou mais serviços.

c. Perfis profissionais

Já vimos que cada profissional possui competências, ou seja, um conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes que conformam perfis profissionais, próprios dos saberes e expertises decorrentes de sua formação e de suas experiências laborais. O perfil profissional e as competências requeridas são o que possibilitam que o profissional desenvolva com qualidade as funções e atribuições a ele pertinentes, de forma integrada ao coletivo do trabalho.

O SUAS possui objetivos que são mediados por meio do trabalho social e para os quais demanda uma série de saberes e competências de seus profissionais, gestores e conselheiros.

O Perfil Profissional do trabalhador do SUAS deve ser planejado pelos gestores de acordo com as normativas do SUAS, as orientações técnicas, as características do território e dos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda a serem ofertados, o trabalho social requisitado e as aquisições a serem garantidas aos usuários. No caso das ocupações e áreas de ocupações de ensino médio e fundamental observar o disposto na Resolução CNAS nº 09/2014 quanto as suas atribuições.

3. SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS: EQUIPES DE REFERÊNCIA

Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visam à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos em lei (LOAS, Lei 8.742/1993).

Os recursos do cofinanciamento federal de que trata o Artigo 6º-E da LOAS podem ser utilizados para o pagamento dos profissionais das equipes de referência responsáveis pela gestão e oferta dos serviços socioassistenciais, que, por seu caráter público e de continuidade, devem ser efetivados por Servidores Públicos, conforme estabelecido pela NOB-RH/SUAS.

Servidor Público

Os cargos devem estar criados em lei e serão preenchidos através de concurso público, nos termos do que dispõe o art. 37, inciso II, da CF/88².

- **Servidores Públicos Estatutários:** São aqueles cuja relação jurídica de trabalho é disciplinada por leis específicas, denominadas estatutos. Existem estatutos funcionais federal, estadual, distrital e municipal, cada um deles autônomo em relação aos demais, respeitando a autonomia dos entes federativos.
- **Servidores Públicos Trabalhistas – Celetistas:** São aqueles regidos pelas regras disciplinadoras constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Frise-se, ainda, que esses servidores estão submetidos a todos os preceitos constitucionais referentes à investidura, acumulação de cargos, vencimentos e determinadas garantias e obrigações previstas no Capítulo VII de nossa Carta Magna. Sendo assim, os Estados, DF e municípios não podem alterar suas garantias trabalhistas, pois somente a União detém a competência para legislar sobre Direito do Trabalho, conforme versa o artigo 22, I, da CF. O vínculo laboral tem natureza contratual e se formaliza pela celebração de um contrato por prazo indeterminado.
- **Cargo em Comissão:** A CF/88, no inciso V, do art. 37, ressalva a possibilidade de criação de funções de confiança e cargos em comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e “declarados em lei de livre nomeação e exoneração”.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...].

Ainda, deve-se prever percentual de cargos em comissão a serem designados a servidores que ocupam cargos efetivos.

Investidura no cargo dos Servidores Públicos³

A investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei.

O Concurso Público é, por natureza, um processo seletivo que permite o acesso a emprego ou cargo público de modo amplo e democrático. É um procedimento impessoal, onde é assegurada igualdade de oportunidades a todos os interessados em concorrer para exercer as atribuições oferecidas pelo Estado, a quem competirá identificar e selecionar aqueles que melhor preenchem os requisitos exigidos para o exercício dessas atribuições, mediante critérios objetivos.

Cada ente federado tem autonomia na organização e realização do concurso público, devendo ser observados os requisitos mínimos em seu planejamento, como demanda quantitativa e técnica/operacional de profissionais, perfil, funções e atribuições dos profissionais, tendo sempre em vista o cumprimento dos objetivos, diretrizes e princípios do SUAS, diante das especificidades locais/regionais.

A NOB-RH/SUAS dispõe ainda que os concursos públicos devem ser planejados conforme o “Quadro de Necessidades” e o “Plano de Ingresso de Trabalhadores e de Substituição dos Trabalhadores Terceirizados”. A existência de uma carreira específica para o SUAS em cada ente federativo, com a constituição de Planos de Cargos, Carreiras e Salários, pode garantir que o recurso destinado à política de Assistência Social seja de fato utilizado para esta finalidade.

Ressalta-se que o provimento dos cargos de servidor público na Administração Pública destina-se ao desenvolvimento das atividades fins do Poder Público, não sendo indicada a terceirização dessas atividades.

São atividades fins da Assistência Social, as atividades de gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, no âmbito das unidades e no órgão

³ Para o aprofundamento sobre as formas de recrutamento e seleção de profissionais no SUAS, recomendamos leitura do livro Orientações para Processos de Recrutamento e Seleção de Pessoal no Sistema Único da Assistência Social, MDS, 2011, disponível em http://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/publicacao_eletronica/muse/cursoscapacitacao/assets/livro-orientacoes-suas.pdf.

gestor, e as de provimento de serviços, programas, projetos e benefícios, ou seja, que desenvolvem funções diretamente relacionadas às finalidades do SUAS.

3.1. SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS POR NÍVEL DE PROTEÇÃO SOCIAL E RESPECTIVAS EQUIPES DE REFERÊNCIA

Neste item buscou-se reunir, em acordo com as normativas vigentes, NOB-RH/SUAS, Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014, bem como aquelas que tratam de cada serviço e orientações técnicas, as equipes de referência constituídas para os Serviços Socioassistenciais tipificados.⁴

É importante que sejam agregados a essas equipes, profissionais com diferentes perfis e formações (conforme Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014), compondo equipes multi e interdisciplinares.

Coordenadores dos serviços socioassistenciais

Os profissionais responsáveis pela organização (gestão) dos serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ou seja, que assumem a sua coordenação, devem possuir perfil conforme estabelecido pela NOB-RH/SUAS. Orienta-se que devem ser profissionais com ensino superior completo, com formação conforme Resolução CNAS n° 17/2011, servidor público efetivo e com experiência compatível. Cumprindo esses requisitos, podem ser investidos nessa função por cargo em comissão, regulamentado em lei.

⁴ Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, MDS, 2009.

Prazo para implantação do serviço

Convém lembramos que a Resolução da CIT nº 5 de 08 de junho de 2011, estabelece prazo para a demonstração das implantações dos equipamentos públicos da assistência social e da prestação dos serviços socioassistenciais.

Os entes que realizarem o aceite da expansão do cofinanciamento federal deverão demonstrar sua execução no prazo de 01 (um) ano, a partir do início do cofinanciamento, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de justificativa válida ao MDS.

Durante esse prazo é possível a contratação de servidores públicos temporários, por meio de processo seletivo simplificado, sem prejuízo da realização do concurso público para o provimento do cargo efetivo, que deve ser planejado e executado, dentro deste prazo pactuado entre os gestores das três esferas de governo, no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

3.1.1. UNIDADES/SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

CRAS: É a unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta dos serviços de proteção social básica.

Equipe de Referência⁵:

Porte do Município	Pequeno porte I	Pequeno porte II	Médio, Grande, Metrópole e DF
Quantidade de famílias referenciadas	Até 2.500 famílias referenciadas	Até 3.500 famílias referenciadas	A cada 5.000 famílias referenciadas
RH – ensino superior	2 técnicos de nível superior, sendo um profissional assistente social e um psicólogo.	3 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais e um psicólogo.	4 técnicos de nível superior, sendo dois profissionais assistentes sociais, um psicólogo e um profissional que compõe o SUAS.

⁵ Ver NOB-RH/SUAS (2006).

RH – ensino médio completo	2 profissionais que compõem o SUAS (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).	3 profissionais que compõem o SUAS (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).	4 profissionais que compõem o SUAS (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
-----------------------------------	--	--	--

Além desses profissionais, as equipes devem contar sempre com um Coordenador, que desenvolve as funções de gestão da unidade, com o seguinte perfil: profissional de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

a. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)⁶

- Unidade: CRAS
- Equipe de Referência

Equipe de Referência	Perfil/Categoria profissional
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas pela Resolução CNAS n° 17/2011 para gestão, concursado. Com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.
Assistente social	Formação em Serviço Social.
Psicólogo	Formação em Psicologia.
Profissionais com ensino médio completo	Educador Social e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

O número de profissionais que compõem a equipe de referência do PAIF/CRAS deve estar de acordo com o estabelecido na NOB-RH/SUAS, que considera o porte do município, número de famílias referenciadas e especificidades do(s) serviço(s) oferecido(s) pelo CRAS.

⁶ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas sobre o PAIF, vol. 1 e 2, 2012.

Equipe Volante⁷

A equipe volante compõe a equipe de referência do CRAS cujos territórios são extensos e apresentam espalhamento ou dispersão populacional. Trata-se de equipe adicional e é responsável pela execução do PAIF nos territórios designados, devendo o gestor observar as mesmas regras de contratação para os demais profissionais da unidade pública estatal. Em outras palavras, devem ser servidores públicos.

Composição: 02 (dois) profissionais de nível superior, sendo, obrigatoriamente, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, e 02 (dois) profissionais de nível médio (Educador Social ou Orientador Social).

Como integram a equipe de referência do CRAS, a direção das equipes volantes é de responsabilidade do Coordenador da Unidade.

Dessa forma, a equipe de referência do CRAS é ampliada (fica numericamente maior) e passa a ser necessariamente composta por, no mínimo, mais 04 (quatro) profissionais.

b. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)⁸

- Unidade: CRAS ou Centros de Convivência, referenciados ao CRAS.
- Equipe de Referência distinta da equipe do PAIF:

Equipe de Referência	Perfil/Categoria profissional
Profissional de referência do PAIF/CRAS de nível superior	Profissional de nível superior que integra a equipe do PAIF/CRAS para ser referência ao grupo do SCFV, com formação conforme Resolução CNAS nº 17/2011.

⁷ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014; Resolução CNAS nº 26, de 16 de setembro de 2011; Resumo da Caracterização de Equipe Volante, disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/assistenciasocial/servicos-e-programas>.

⁸ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas sobre o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para crianças e adolescentes de 06 a 15 anos, 2010; MDS. Perguntas e Respostas Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, 2014, disponível em <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protecaobasica/perguntas-e-respostas-scfv>. disponível em <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servicos-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vin><http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/servicos-de-convivencia-e-fortalecimento-de-vinculos>

Profissionais com ensino médio completo	Educador social e, ou, Orientador social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

O SCFV tem como público pessoas de diferentes faixas etárias e perfis, portanto, é recomendável que os profissionais que compõem a equipe de referência do Serviço tenham competências para desenvolver o trabalho proposto junto ao público de todas as faixas etárias.

Serviço da Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas

- Unidade: Domicílio do usuário.
- Equipe de Referência: **orienta-se** a seguinte composição

Equipe de Referência	Perfil/Categoria profissional
Profissional de referência do PAIF/CRAS de nível superior	Profissional de nível superior que integra a equipe do PAIF/CRAS para ser referência ao serviço, com formação conforme Resolução CNAS nº 17/2011.
Profissionais com ensino médio completo	Educador e, ou, Orientador e, ou, Cuidador social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

3.1.2. UNIDADES/SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

CREAS⁹: É a unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem como papel constituir-se referência, nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS às famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos.

⁹ Para maiores informações e aprofundamento ver as Orientações Técnicas Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, MDS, 2011.

Equipe de Referência¹⁰:

<p>municípios em Gestão Inicial e Básica</p>	<p>municípios em Gestão Plena e Estados com Serviços Regionais</p>
<p>Capacidade de atendimento de 50 famílias/ indivíduos</p>	<p>Capacidade de atendimento de 80 famílias/ indivíduos</p>
<p>1 coordenador 1 assistente social 1 psicólogo 1 advogado 2 profissionais de nível superior (Res. 17/11) ou médio (Res. 09/14) (abordagem dos usuários) 1 profissional com ensino médio completo para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).</p>	<p>1 coordenador 2 assistentes sociais 2 psicólogos 1 advogado 4 profissionais de nível superior (Res. 17/11) ou médio (Res. 09/14) (abordagem dos usuários) 2 profissionais com ensino médio completo para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).</p>

O gestor deve estar atento para o fato de que a NOB-RH/SUAS já indicava a capacidade de atendimento como parâmetro para a composição das equipes do CREAS. Os recursos humanos devem ser dimensionados, considerando os serviços ofertados, a demanda por acompanhamento especializado e a capacidade de atendimento das equipes.

Portanto, o redimensionamento da equipe do CREAS deve ser consequência de um planejamento de gestão, com previsão dos profissionais a serem acrescidos e seus perfis, considerando o disposto nas Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, além de outras adequações que se mostrem necessárias.

¹⁰ NOB-RH/SUAS (2006).

a. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI¹¹

- Unidade: CREAS
- Equipe de Referência:

Equipe de Referência	Perfil/Categoria Profissional
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas pela Resolução CNAS n° 17/2011 para gestão. Com experiência na área social, em gestão pública e coordenação de equipes.
Assistente social	Formação em Serviço Social.
Psicólogo	Formação em Psicologia.
Advogado	Formação em Direito.
Profissionais com ensino médio completo	Educador e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

b. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC)

- Unidade: CREAS
- Equipe de Referência: **orienta-se** para a seguinte composição

Profissionais de nível superior	Profissionais de nível superior, com formação conforme Resolução CNAS n° 17/2011.
Profissionais com ensino médio completo	Educador e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

¹¹ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, 2011.

c. Serviço Especializado em Abordagem Social¹²

- Unidade: CREAS; Unidade específica referenciada ao CREAS; ou Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP).
- Equipe de Referência: Mínimo 03 (três) profissionais, sendo ao menos 01 (um) de ensino superior e os demais profissionais com ensino médio completo, em conformidade com as Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014.

Equipe de Referência	Perfil/Categorias Profissionais
Profissional com ensino superior completo	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas pela Resolução CNAS n° 17/2011 para o provimento dos serviços.
Profissionais com ensino médio completo	Educador Social e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

d. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias¹³

- Unidade: Centro de Referência Especializado - CREAS; Centro-Dia; Domicílio do usuário; ou em Unidades Referenciadas (públicas ou Entidades e Organizações abrangidas pela LOAS).
- Equipe de Referência: **orienta-se** para a seguinte composição, conforme unidade

¹² Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; Resolução CNAS n° 09, de 18 de abril de 2013; MDS. Perguntas e Respostas: Serviço Especializado em Abordagem Social, 2013.

¹³ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; Resolução CNAS n° 11, de 24 de abril de 2012.

Unidades: CREAS; Domicílio do usuário; Unidades Referenciadas

Equipe de Referência	Perfil/Categoria profissional
Profissional de referência do PAEFI/CREAS de nível superior	Profissional de nível superior que integra a equipe do PAEFI/CREAS para ser referência ao serviço, com formação conforme Resolução CNAS nº 17/2011.
Profissionais com ensino médio completo	Educador e, ou, Orientador e, ou, Cuidador Social. (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas. (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

Unidade: Centro-Dia¹⁴

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para funções de gestão pela Resolução CNAS nº 17/2011.
Assistente Social	01 profissional com formação em Serviço Social
Psicólogo	01 profissional com formação em Psicologia.
Terapeuta Ocupacional	01 profissional com formação em Terapia Ocupacional.
Profissionais com ensino médio completo	10 Cuidadores Sociais (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

¹⁴ Equipe com capacidade de atendimento a 30 usuários por turno, 10 horas por dia, inclusive no horário do almoço, 05 dias por semana. Ver Orientações técnicas: serviço de proteção social especial para pessoas com deficiência e suas famílias, ofertado em Centro-Dia de referência, MDS, 2013.

c. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua¹⁵

- Unidade: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP)
- Equipe de Referência:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS n° 17/2011. Experiência na área social, em gestão pública e coordenação de equipes.
Assistente Social	Formação em Serviço Social.
Psicólogo	Formação em Psicologia.
Profissional com ensino superior completo	Preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia ou Terapia Ocupacional (Resolução CNAS n° 17/2011).
Profissionais com ensino médio completo	Educador e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para Funções Administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

A equipe de referência do Centro POP, para uma capacidade de atendimento/acompanhamento de 100 (cem) famílias e, ou, indivíduos/mês, deve seguir a seguinte composição/quantitativo:

¹⁵ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; Resolução CNAS n° 09, de 18 de abril de 2013; MDS. Orientações Técnicas Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro POP, 2011.

Centro de Referência Especializado para Pessoas em Situação de Rua Capacidade de Atendimento: 100 famílias ou indivíduos/mês
01 Coordenador(a)
02 Assistentes Sociais
02 Psicólogos(as)
01 Profissional de ensino superior, preferencialmente com formação em Direito, Pedagogia, Antropologia, Sociologia ou Terapia Ocupacional.
04 Profissionais de ensino superior ou médio para a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social (quando ofertada pelo Centro POP), e/ou para o desenvolvimento de oficinas socioeducativas, dentre outras atividades, em conformidade com Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014.
02 Profissionais para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

3.1.3. SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

a. Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades: Abrigo Institucional; Casa-Lar; Casa de Passagem; Residência Inclusiva.¹⁶

- Unidade: Em diversos tipos de equipamentos, público estatais ou de organizações e entidades socioassistenciais, de acordo com o público (crianças e adolescentes; adultos e famílias; mulheres em situação de violência; jovens e adultos com deficiência; idosos), que garantam espaço para moradia, endereço de referência, condições de repouso, espaço de estar e convívio, guarda de pertences, lavagem e secagem de roupas, banho e higiene pessoal, vestuário e pertences e com acessibilidade de acordo com as normas da ABNT.
- Equipes de Referência, conforme modalidade:

¹⁶ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2012.

Abrigo institucional:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional, preferencialmente, de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS n° 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social ao usuário específico do serviço, de acordo com o ciclo de vida ou situação de risco vivenciada e da rede de serviços da cidade e região.
Psicólogo	Formação em Psicologia.
Assistente Social	Formação em Serviço Social.
Profissionais com ensino médio completo	Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
Profissionais com ensino fundamental completo	Auxiliar de Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

*Compor as equipes de acordo com quantitativo estabelecido na NOB-RH/SUAS.

O Abrigo Institucional quando direcionado aos Idosos (Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPI's) conta com a seguinte equipe de referência (NOB-RH/SUAS):

Profissional/Função	Escolaridade
Coordenador	Nível superior ou médio
Cuidadores Sociais	Nível médio
Assistente Social	Nível superior
Psicólogo	Nível superior
Profissional para desenvolvimento de atividades socioculturais	Nível superior
Profissional para funções de limpeza	Nível fundamental
Profissional para funções de cozinha	Nível fundamental
Profissional para funções de lavanderia	Nível fundamental

Casa Lar:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional, preferencialmente, de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS nº 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social e da rede de serviços da cidade e região.
Psicólogo	Formação em Psicologia
Assistente Social	Formação em Serviço Social
Profissionais com ensino médio completo	Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
Profissionais com ensino fundamental completo	Auxiliar de Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

*Compor as equipes de acordo com quantitativo estabelecido na NOB-RH/SUAS.

Casa de Passagem:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional, preferencialmente, de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS nº 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social e da rede de serviços da cidade e região.
Psicólogo	Formação em Psicologia
Assistente Social	Formação em Serviço Social
Profissionais com ensino médio completo	Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
Profissionais com ensino fundamental completo	Auxiliar de Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

*Compor as equipes de acordo com quantitativo estabelecido na NOB-RH/SUAS.

Residência Inclusiva:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional, preferencialmente, de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS n° 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social e da rede de serviços da cidade e região.
Psicólogo	Formação em Psicologia
Assistente Social	Formação em Serviço Social
Profissionais com ensino médio completo	Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
	Profissional para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).
Profissionais com ensino fundamental completo	Auxiliar de Cuidador Social (Conforme Resolução CNAS n° 09/2014).

*Compôr as equipes de acordo com quantitativo estabelecido na NOB-RH/SUAS.

b. Serviço de Acolhimento em República¹⁷

- Unidade: República.
- Equipe de Referência:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS n° 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social e da rede de serviços da cidade e região. O1 (um) profissional referenciado para até 20 usuários.
Assistente Social	Formação em Serviço Social. O1 (um) profissional para atendimentos a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos.

¹⁷ Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2012.

Psicólogo	Formação em Psicologia. 01 (um) profissional para atendimentos a, no máximo, 20 usuários em até dois equipamentos.
------------------	---

c. Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora¹⁸

- Unidade: Unidade de Referência da Proteção Social Especial e residência da Família Acolhedora.
- Equipe de Referência:

Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS n° 17/2011. Experiência e amplo conhecimento de políticas públicas, da rede de proteção social à infância e juventude e da rede de serviços da cidade e região. 01 (um) profissional referenciado para até 45 usuários acolhidos.
Psicólogo	Formação em Psicologia 01 (um) profissional para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.
Assistente Social	Formação em Serviço Social 01 (um) profissional para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

d. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências¹⁹

- Unidade: Unidades referenciadas ao órgão gestor da Assistência Social.
- Equipe de Referência: Conforme NOB-RH/SUAS e Resoluções CNAS para proteção social especial de alta complexidade, **orienta-se:**

18 Ver NOB-RH/SUAS (2006); Resoluções CNAS n° 17/2011 e 09/2014; MDS. Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, 2012.

19 Portaria MDS n° 90, de 03 de setembro de 2013; Resolução CIT 07/2013; Resolução CNAS 12/2013; MDS. Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergências: Perguntas e Respostas, 2013.



Equipe de Referência	Perfil
Coordenador	Profissional de nível superior, com formação conforme as categorias profissionais estabelecidas para gestão pela Resolução CNAS nº 17/2011.
Assistente Social	Formação em Serviço Social.
Psicólogo	Formação em Psicologia.
Profissionais com ensino médio completo	Educador Social e, ou, Orientador Social (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).
	Profissional para funções administrativas (Conforme Resolução CNAS nº 09/2014).

O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências promove apoio e proteção à população atingida por situação de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas. Os gestores devem desenvolver seu planejamento a partir dessa consideração e prever a contratação de servidores públicos temporários, por meio de processo seletivo simplificado, para compor as equipes de referência deste serviço, durante o período necessário.



4. PROGRAMAS E PROJETOS SOCIOASSISTENCIAIS

São ações integradas e complementares às ações continuadas, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Os programas e projetos socioassistenciais, pactuados em âmbito nacional, devem compor suas equipes de acordo com suas respectivas normativas, pactuadas na CIT e no CNAS, e as instituídas pelo MDS. A composição das equipes de referência consideram o nível de proteção social e suas finalidades, as características e objetivos da oferta, as aquisições a serem garantidas aos usuários, a abrangência e as especificidades do território, em consonância à NOB-RH/SUAS e às Resoluções do CNAS nº 17/2011 e 09/2014²⁰.

Os programas e projetos socioassistenciais podem utilizar as equipes de referência do SUAS para a sua execução, desde que observado a não sobreposição com os serviços, e, ou, constituir equipe própria, através da contratação por tempo determinado (Servidor Público Temporário) para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e desde que, observadas as regras de execução da despesa pública, previstas na LC nº 101, de 2000²¹.

Servidor Público Temporário²²

Agrupamento excepcional dentro da categoria geral de servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da Constituição Federal, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

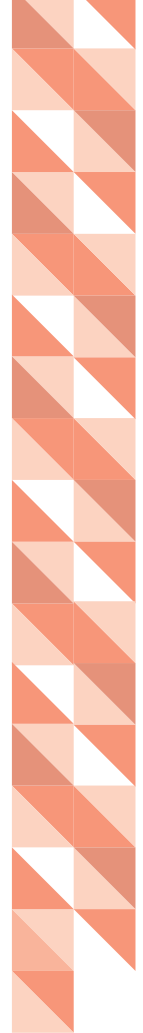
Forma de Contratação

Sua contratação deve ocorrer mediante previsão legal e aprovação em Processo Seletivo Simplificado.

20 Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho - Acessuas Trabalho, ver Resoluções CNAS nº 33/2011 e 27/2014; Programa BPC na Escola, ver Portaria nº 01/2008 do MDS; Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, ver Resoluções CNAS nº 08/2013 e 10/2014 e Perguntas e Respostas: o Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, 2ª Edição, MDS, 2014.

21 Ver artigos 15, 16 e 17 da LC nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

22 Para legislação completa vide Artigo 37 da Constituição Federal.



Quando é possível a contratação temporária, mediante previsão legal e processo seletivo simplificado?

Nas hipóteses previstas nas leis municipal, estadual ou distrital e pelo prazo determinado nestas. Assim, orienta-se que a lei que regulamenta a contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, disponha sobre as seguintes situações:

- Para contratar profissionais que integrarão as equipes dos programas e projetos socioassistenciais, tendo em vista a sua temporalidade limitada e seu caráter complementar às ações continuadas da Assistência Social, observando o prazo máximo deste contrato, previsto na legislação;
- Para atender necessidades temporárias e de interesse público, como por exemplo o atendimento do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências durante a ocorrência destas situações, cuja demanda por profissionais amplia;
- Para substituir temporariamente profissionais das equipes de referência em períodos de licença, garantindo a continuidade do atendimento aos usuários;
- Para a implantação dos equipamentos/serviços socioassistenciais, considerando que os trâmites legais e administrativos para a realização de concurso público para o provimento de pessoal efetivo requerem um tempo maior e que esse processo não pode inviabilizar a sua execução, de modo a prejudicar o público da política de assistência social. Nesse caso, orienta-se a contratação de servidores públicos temporários, por meio de processo seletivo simplificado, para compor as equipes de referência, durante esse período e sem prejuízo da realização do concurso público, em cumprimento aos prazos para implementação dos serviços estabelecidos na Resolução da CIT nº 5, de 08 de junho de 2011, conforme tratado no item 3 deste caderno.

5. UTILIZANDO OS RECURSOS PREVISTOS PELO ART. 6º-E DA LOAS

5.1. COFINANCIAMENTO FEDERAL

Os recursos do cofinanciamento federal são aqueles descentralizados aos municípios, Estados e Distrito Federal, pela União, por meio do Fundo Nacional da Assistência Social (FNAS) aos respectivos fundos, operacionalizado fundo a fundo.

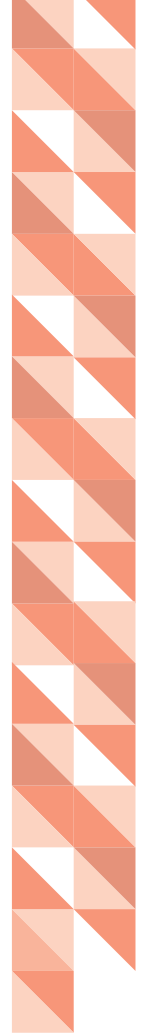
Esses recursos poderão cofinanciar a organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, dependendo do tipo de repasse realizado pela União.

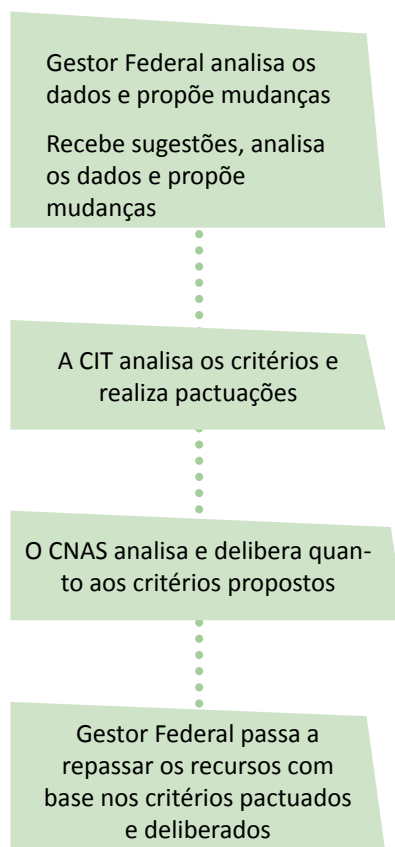
O cofinanciamento do SUAS operado fundo a fundo está ancorado em Blocos de Financiamento, organizados por nível de proteção social, de acordo com suas especificidades e com a capacidade de oferta, programas e projetos:

- Proteção Social Básica
 - Bloco da Proteção Social Básica
- Proteção Social Especial
 - Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade
 - Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade
- Programas e Projetos

O cofinanciamento federal do SUAS é pactuado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo considerada a disponibilidade orçamentária da União. São estabelecidos critérios de partilha, construídos a partir das necessidades, especificidades, objetivos de cada proteção social e as ações que englobam, além do porte dos municípios.

O fluxo a seguir ilustra o pacto federativo e o exercício do controle social no âmbito da Assistência Social brasileira:





Recebem o cofinanciamento federal todos os entes federados em consonância aos critérios de partilha, pactuados e deliberados, desde que tenham assinado o Termo de Aceite disponibilizado pelo MDS.

Ressalta-se ainda que, no caso dos municípios, estes deverão estar habilitados ao SUAS, até a criação dos mecanismos dispostos na NOB/SUAS de 2012, tendo em vista a regra de transição estabelecida por esta normativa.

Por fim, para receber o cofinanciamento federal, os entes também têm que estar em conformidade com o art. 30 da LOAS²³.

23 O art. 30 da LOAS estabelece como condição para os repasses dos recursos, aos municípios, Estados e Distrito Federal, a efetiva instituição e funcionamento de: I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil; II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social; e III - Plano de Assistência Social. Ainda, em seu parágrafo único, estabelece como condição que

A gestão na Assistência Social é compartilhada, portanto, a corresponsabilidade é das três esferas de governo. Desta forma, os Estados, municípios e Distrito Federal também devem destinar recursos próprios para o cumprimento de suas responsabilidades no âmbito do SUAS, conforme normativas vigentes.

5.2. PAGAMENTO POR PROGRAMA, PROJETO E BLOCO DE FINANCIAMENTO

É importante esclarecer que o percentual calculado para pagamento de recursos humanos deve ser feito conforme estipulado no art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

A Portaria regulamenta que o percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração, sendo que o percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada (Receita apurada equivale a: saldo apurado no final do exercício anterior + os repasse de recurso do exercício corrente + os recursos obtidos em decorrência de aplicações financeiras durante o exercício).

O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

Salienta-se ainda que será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma do art. 22 da Portaria MDS nº 113/2015.

Não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência, os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza.

Ainda é vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do De-

os entes comprovem orçamento próprio destinados à Assistência Social e alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social.

creto nº 7.636/2011, não se aplicando aos recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS o disposto no art. 6º-E da Lei nº 8.742/1993 - Loas.

5.3. O QUE PODE E O QUE É VEDADO NA UTILIZAÇÃO DO RECURSO DO COFINANCIAMENTO FEDERAL, PREVISTO NO ART. 6º-E, NO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS QUE COMPÕEM AS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL

É possível utilizar para:

- Pagamento de pessoal concursado seja pelo regime estatutário, celetista, comissionado ou temporário, desde que integrem as equipes de referência, em consonância com a Norma Operacional de Recursos Humanos do SUAS (NOB-RH/SUAS/2006) e Resoluções CNAS nº 17/2011 e 09/2014, independente da sua data de ingresso no quadro de pessoal do ente federado;
- Quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Lembre-se: Os serviços são de caráter continuado, portanto seus profissionais de referência são servidores efetivos, como vimos no item 3 - "Serviços Socioassistenciais: Equipes de Referência". Os programas e projetos têm temporalidade limitada e visam qualificar os serviços, como vimos no item 4 - "Programas e Projetos Socioassistenciais", portanto, seus profissionais podem ser servidores temporários, contratados por meio de processo seletivo simplificado.

É vedada a utilização para:

- Pagamento de servidores que não integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- Deve ser observado que não poderá efetuar pagamentos a servidores que não estejam vinculados aos serviços diretamente voltados para as finalidades do repasse do recurso;
- Rescisão trabalhista ou congêneres, caso haja.

- As orientações do art. 6º-E não se aplicam aos recursos do IGDSUAS.
- Quanto aos Programas e Projetos Socioassistenciais, o percentual de gasto será apurado individualmente, e aplicam-se apenas àqueles pactuados em âmbito nacional.



6. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (IRF), RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) E DESPESA COM PESSOAL

6.1. O QUE É A LRF?

A Constituição Federal em seu art. 163 delineou que lei complementar iria dispor sobre as finanças públicas. Nesse diapasão, editou-se a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Conforme preceitua o §1º do art. 1º da lei,

a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Entre as regras de gestão fiscal previstas na LRF, o limite de gasto com despesas de pessoal tem grande relevância na área da Assistência Social. É fundamental que no limites estabelecidos para gasto com despesa de pessoal seja resguardado percentual para contratação de servidores para a área da Assistência Social.

6.2. O QUE É RECEITA CORRENTE LÍQUIDA?

A Receita Corrente Líquida (RCL)²⁴ é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, aos Estados e municípios, no caso da União, e aos municípios, no caso dos Estados, consideradas ainda

24 Art. 2º, LRF.

as demais deduções previstas na Lei. Inclui, portanto, as transferências fundo a fundo, como a do SUAS.

A RCL é o parâmetro sobre a qual se calculam as principais restrições financeiras para todos os entes da Federação, entre elas, as despesas com pessoal.

Atenção: Os recursos recebidos do cofinanciamento federal e estadual devem ser incorporados à Receita Corrente Líquida. É importante ressaltar que quanto maior a Receita Corrente Líquida, maior o valor para gasto com pessoal.

Despesa de Pessoal

É o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência²⁵.

Assim, conforme determina o art. 20, III, da LRF, na esfera municipal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- a. 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Na esfera estadual e do Distrito Federal, os limites estabelecidos são:

- a. 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b. 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c. 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d. 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.

Nesse sentido, é fundamental que o Gestor, observado o equilíbrio entre a receita e as despesas públicas, dentro do limite percentual estabelecido da receita corrente líquida para gastos com despesa de pessoal, previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, garanta a contratação de pessoal na área da Assistência Social.

25 LRF, Art. 18.

Nesse ponto, é necessário destacar que o gestor deverá fazer gestões em seu âmbito para que seja garantida a contratação de servidores para a Assistência Social, visto que são aportados recursos federais transferidos de forma regular e automática na modalidade fundo a fundo, os quais além de contribuir no aumento da Receita Corrente Líquida ainda podem ser utilizados para pagamento de servidores.

Ainda, é necessário que a área responsável pelas Finanças e Contabilidade conheça as regras do cofinanciamento no SUAS para aplicar corretamente os recursos transferidos do Fundo Nacional da Assistência Social para os Fundos de Assistência Social no pagamento das despesas de custeio, assim consideradas as despesas com pessoal civil, material de consumo, serviço de terceiros e encargos diversos, nos termos do art. 13 da Lei nº 4320, de 1964²⁶.

Terceirização de serviços e contabilização nos gastos de despesa de pessoal

Importa salientar que as despesas com contratação de serviço de terceiros, realizadas de acordo com as regras do art. 37, XXI, da CF/88²⁷ e da Lei nº 8666, de 1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, não são contabilizadas no limite de despesa com pessoal, salvo se a terceirização de serviços caracterizar substituição de servidores e empregados públicos.

Desta forma, é importante que o ente, na contratação de prestação de serviço de terceiros, observe o seguinte:

- Processo de licitação (art. 37, XXI, CF);
- Contrato por prazo determinado;
- Inexistência de pessoalidade, hierarquia e subordinação;
- Somente para atividades meio (vigilância, segurança, limpeza, informática, manutenção elevadores, dentre outros.);
- Não seja a atividade terceirizada inerente à categoria funcional abrangida por plano de cargos e salários do órgão contratante.

26 Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES: Despesas de Custeio; Pessoa Civil; Pessoa Militar; Material de Consumo; Serviços de Terceiros; Encargos Diversos.

27 Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

7. PROCEDIMENTOS PARA REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DAS EQUIPES DE REFERÊNCIA DO SUAS

Para realizar o pagamento da folha de pessoal dos profissionais que integram as equipes de referência de acordo com os dispositivos da NOB-RH/SUAS, os gestores devem utilizar a unidade gestora dos fundos de assistência social ou, em caráter excepcional, nos casos dos entes federados que ainda não possuem uma estrutura adequada para executar os pagamentos da equipe de referência, por meio do Fundo de Assistência Social, o gestor pode realizar o procedimento descrito no item “b” abaixo – “Pagamento por outro órgão do Poder Executivo” – enquanto providencia a organização e estruturação do Fundo para operacionalização dessa despesa.

Dessa forma, devem ser observados, no mínimo, os seguintes procedimentos:

a. Pagamento pelo Fundo de Assistência Social

Requisitos:

- Fica a critério do ente a utilização do total do recurso autorizado; b) usar recursos de um Programa, Projeto ou Bloco de Financiamento para pagamento de despesa de outro Programa, Projeto ou Bloco de Financiamento; e c) utilizar recursos do IGD/SUAS e IGD/PBF para essa finalidade;
- Para o pagamento da equipe de referência, o fundo deve ter em seu orçamento dotação específica para custeio de despesas de pessoal, de modo que possa efetivar pagamento de salários, auxílios, gratificações, complementos salariais, vale-transporte e vale-refeição, conforme o caso;

- O Fundo de Assistência Social deve ter estrutura para realizar todos os procedimentos contábeis para o pagamento da folha de pessoal e assumir as obrigações tributárias acessórias tais como DIRF e GEFIP, retenção de IRRF e INSS e outros descontos que estiverem consignados à folha de pagamento.²⁸

Procedimentos mínimos para instrução do processo de pagamento:

- Autuar processo específico que contenha:
 - Justificativa da despesa²⁹;
 - Lista de servidores que compõem a equipe de referência com os respectivos locais de trabalho e respectiva remuneração bruta que será custeada com recurso federal;
 - Memória de cálculo (base do valor autorizado para pagamento de pessoal);
 - Declaração do setor responsável sobre a frequência dos servidores;
 - Notas de empenho e comprovantes de pagamento;
 - Destaque da origem da receita (recursos do FNAS) na capa do processo, no despacho de abertura e na justificativa da despesa.
- Caso o ente opte pelo pagamento de auxílios, gratificações, complementos salariais, vale-transporte e vale-refeição com recurso federal e salário com recurso próprio, autuar processo próprio contendo:
 - Justificativa da despesa³⁰;
 - Lista de servidores que compõem a equipe de referência com os respectivos locais de trabalho;
 - Valor do pagamento do auxílio, gratificação, complemento salarial, vale-transporte e vale-refeição que serão custeados com recurso federal;
 - Memória de cálculo (base do valor autorizado para pagamento de pessoal);

28 DIRF - Declaração do Imposto Retido na Fonte é a declaração feita pela FONTE PAGADORA, destinada a informar à Receita Federal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dos rendimentos pagos ou creditados em 2012 para seus beneficiários. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/informacoes/infodeclara/declaradirf.htm>)

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social - Desde janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS estão obrigadas ao cumprimento desta obrigação. Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido ao FGTS. A empresa está obrigada à entrega da GFIP mesmo que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social. (<http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/informacoes/infodeclara/declaradirf.htm>)

29 Basear-se na autorização prevista na Lei 8.742/93.

30 Basear-se na autorização prevista na Lei 8.742/93.

- Valor bruto da remuneração custeado com recursos próprios;
- Declaração do setor responsável sobre a frequência dos servidores;
- Notas de empenho e comprovantes de pagamentos; e
- Destaque da origem da receita (recursos do FNAS) na capa do processo, no despacho de abertura e na justificativa da despesa.

b. Pagamento por outro órgão do Poder Executivo

Requisitos:

Para o pagamento da equipe de referência por outro órgão do Poder Executivo, o fundo deve transferir o recurso financeiro ao órgão responsável para que possa ser feito o pagamento de salários, auxílios, gratificações, complementos salariais, vale-transporte, vale-refeição e realizar as retenções e demais descontos consignados à folha de pagamento de pessoal, conforme o caso.

Procedimentos mínimos:

- Autuar processo próprio no Fundo de Assistência Social, contendo:
 - Justificativa da despesa³¹;
 - Lista de servidores que compõem a equipe de referência com os respectivos locais de trabalho;
 - Remuneração bruta custeada com recurso federal;
 - Memória de cálculo (base do valor autorizado para pagamento de pessoal);
 - Declaração do setor responsável sobre a frequência dos servidores;
 - Comprovante de transferência do valor bruto para conta específica utilizada pelo órgão da administração pública que irá realizar o pagamento;
 - Comprovante de pagamento dos servidores fornecido pelo banco;
 - Destaque da origem da receita (recursos do FNAS) na capa do processo, no despacho de abertura e na justificativa da despesa.
- Caso o ente opte pelo pagamento de auxílios, gratificações, complementos salariais, vale-transporte e vale-refeição com recurso federal e salário com recurso próprio, ele deverá autuar processo próprio contendo:

³¹ Basear-se na autorização prevista na Lei 8.742/93.

- Justificativa da despesa³²;
- A lista de servidores que compõem a equipe de referência com os respectivos locais de trabalho;
- Valor do pagamento do auxílio, gratificação, complemento salarial, vale-transporte e vale-refeição custeado com recurso federal;
- Memória de cálculo (base do valor autorizado para pagamento de pessoal);
- Valor bruto da remuneração custeado com recursos próprios;
- Declaração do setor responsável sobre a frequência dos servidores;
- Comprovante de transferência bancária referente ao pagamento parcial da folha de pagamento;
- Comprovante de pagamento dos servidores fornecido pelo banco;
- Destaque da origem da receita (recursos do FNAS) na capa do processo, no despacho de abertura e na justificativa da despesa.

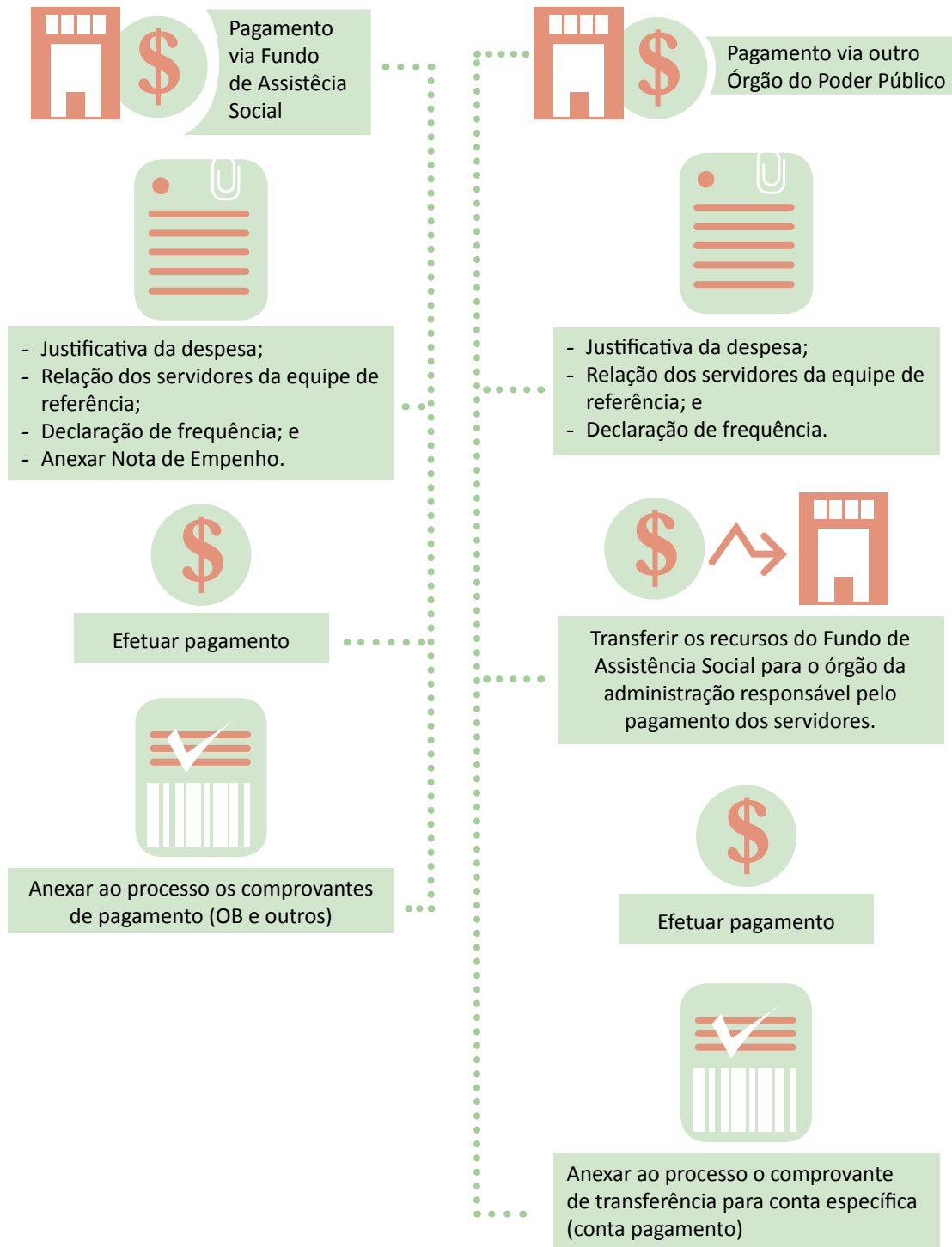
É muito importante que o gestor envie esforços para executar os recursos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais (vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios) no respectivo Fundo de Assistência Social, constituindo-o como Unidade Orçamentária e Gestora. Além de ser uma obrigação legal, a operacionalização de recursos pelo Fundo facilita a correta execução, a transparência do gasto e o controle social.

Importante! As gratificações ou auxílios pagos aos servidores devem ter previsão legal. No caso de o ente federado já ter criado a gratificação ou auxílio, basta seguir as orientações explicadas nesta seção.

A figura a seguir ilustra o fluxo de pagamentos de pessoal:

³² Basear-se na autorização prevista na Lei 8.742/93.

INSTRUIR PROCESSO CONTENDO:



Atenção: a sigla OB na figura acima significa “ordem bancária”.

7.1 METODOLOGIA DE CÁLCULO DO LIMITE DE GASTO COM

O PAGAMENTO DO PESSOAL CONCURSADO ETODOLOGIA DE CÁLCULO DO LIMITE DE GASTO COM O PAGAMENTO DO PESSOAL CONCURSADO

Conforme já explicitado, a Resolução CNAS nº 17/2016 dispõe que os Estados, Distrito Federal e municípios poderão utilizar até 100% dos recursos oriundos do FNAS, destinado a execução das ações continuadas de Assistência Social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, exceto os recursos do IGDSUAS.

A fim de melhor controlar os gastos com pessoal gestor deverá considerar os recursos recebidos durante o exercício,, dentro de cada Programa, Projeto e dos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade , acrescer os rendimentos auferidos e somar, ainda os saldos reprogramados. Desta forma, terá em mãos a receita total. O gestor irá somar os gastos com as equipes de referência dos serviços que compõe cada Programa, Projeto e dos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, obtendo assim, o valor total de gastos com pessoal.

Com estes dois valores é possível calcular o percentual gasto e verificar o quanto a despesa com pessoal está impactando nos gastos gerais.

Para ilustrar a explanação, e auxiliar o gestor a planejar o gasto dos recursos com despesa de pessoal, vamos ao seguinte exemplo:

O município X recebe recursos vinculados a 2 componentes dentro do Bloco da Proteção Social Básica e de 3 componentes do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade, de forma que podemos descrever o seguinte quadro financeiro:

Receitas totais do Bloco da Proteção Social Básica do município X

Componente	Saldos Reprogramados	Valores Repassados	Aplicações Financeiras	Total Apurado
Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família	R\$ 58.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 100.000,00
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	R\$ 10.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 168.000,00
TOTAL	R\$ 68.000,00	R\$ 190.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 268.000,00

Receitas totais do Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade do município X

Componente	Saldos Reprogramados	Valores Repassados	Aplicações Financeiras	Total Apurado
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos	R\$ 70.000,00	R\$ 222.000,00	R\$ 3.500,00	R\$ 295.500,00
Serviço Especializado em Abordagem Social	R\$ 53.000,00	R\$ 99.000,00	R\$ 400,00	R\$ 152.400,00
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua	R\$ 7.000,00	R\$ 69.000,00	R\$ 100,00	R\$ 76.100,00
TOTAL	R\$ 130.000,00	R\$ 390.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 524.000,00

Gastos totais com despesa de pessoal do Bloco de Proteção Social Básica do município X

Piso	Pagamentos realizados à Equipe de Referência
Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família	R\$ 80.000,00
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos	R\$ 30.000,00
TOTAL	R\$ 110.000,00

Gastos totais com despesa de pessoal do Bloco da Proteção Social Especial do município X

Piso	Pagamentos realizados à Equipe de Referência
Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos	R\$ 100.000,00
Serviço Especializado em Abordagem Social	R\$ 130.000,00
Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua	R\$ 70.000,00
TOTAL	R\$ 300.000,00

Fórmula para encontrar o percentual de utilização de recursos com despesa de pessoal.

$$\left(\frac{\text{Despesa total com pessoal}}{\text{Receita total do Programa ou Projeto}} \right) \times 100 = y\%$$

ou do Blocos da Proteção Social Básica
ou do Bloco de Proteção Social Especial
de Média Complexidade ou do Bloco
de Proteção Social Especial de Alta
Complexidade

Despesa total da proteção com pessoal art. 6^o-E: é o total dos gastos com pagamento de pessoal concursado da equipe de referência do nível de proteção tratado.

Receita total da proteção: saldo do início do exercício + aplicações financeiras + valor recebido do FNAS.

Informa-se que os valores utilizados nas fórmulas poderão ser estimados, para fins de planejamento e acompanhamento do limite de gasto, por parte do gestor local.

De posse das informações financeiras, pode-se então realizar o cálculo simples da divisão entre a despesa e receita para cada um dos níveis de proteção:

Bloco da Proteção Social Básica

$$\left(\frac{110.000}{268.000} \right) \times 100 = 41,04\%$$

Observação: No caso exemplificado, o município estimou gastar até R\$ 160.800,00, ou seja 41,04% dos recursos. De acordo com seu planejamento este percentual poderá ser aumentado ou mantido a depender de duas prioridades .

Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade

$$\left(\frac{300.00}{524.000} \right) \times 100 = 57,25\%$$

Observação: No caso exemplificado, o município estimou gastar até R\$ 160.800,00, ou seja 41,04% dos recursos. De acordo com seu planejamento este percentual poderá ser aumentado ou mantido a depender de duas prioridades.

7.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas é feita para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, gerenciados por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Esse dever está disposto na CF/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária³³.

No âmbito da assistência social, é fundamental destacar que a obrigação de prestar contas abrange todos os mecanismos de financiamento sob gestão do MDS.

Esse dever é regulamentado das mais diversas formas, tendo em vista as especificidades de cada tipo de execução, modalidade de transferência de recursos e a quem é destinada a prestação de contas dos recursos executados.

Como a execução do recurso tratado nesta orientação técnica refere-se às transferências legais operadas fundo a fundo, esclarece-se que ao organizar essa questão na área da assistência social, a legislação³⁴ dispôs que o órgão responsável pela política pública deve expedir as instruções necessárias à execução desses repasses, inclusive sobre questões relativas à prestação de contas.

A LOAS dispõe em seu artigo 30-C que a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos municípios e do Distrito Federal deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações. A NOBSUAS, em 2005, regulamentou a questão ao estabelecer como prestação de contas o Relatório de Gestão Anual, que se materializa para o gestor federal no Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira.

33 Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

34 Lei nº 9.604 de 1998 (artigo 2-A), Lei nº 8.742 de 1993, Decreto nº 5.085 de 2004 e Decreto nº 2.529 de 1998 (Revogado pelo Decreto nº 7.788).

Esse modelo define³⁵ que a utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, deve ser declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão que comprove a execução das ações e seja submetido à apreciação do respectivo conselho de assistência social, conforme estabelecido na LOAS.

O Decreto nº 7.788/2012 complementou a LOAS definindo relatório de gestão como o conjunto de informações sobre a execução física e financeira dos recursos transferidos, declaradas pelos entes federados em instrumento informatizado específico disponibilizado pelo MDS.

O gestor deverá preencher no Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, campo específico com o valor gasto no pagamento de pessoal concursado.

As normas relativas à prestação de contas dos serviços, programas e projetos socioassistenciais são estabelecidas, essencialmente, por meio de portarias ministerial, que contêm regras e fluxos básicos para o preenchimento do planejamento da execução de recursos (Plano de Ação) e da execução física e financeira de um determinado exercício (Demonstrativo). A portaria que está em vigor atualmente é Portaria MDS nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

³⁵ Definido em 2005, foi reafirmado pela Lei nº 12.435, que altera a LOAS, de 2011, artigo nº 30-C.



8. ANEXOS

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2011.

Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 14 a 16 de junho de 2011, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS n.º 172, de 2007, que recomenda a instituição de Mesa de Negociação, conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução CNAS n.º 210, de 2007, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS n.º 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT n.º 07, de 2009, que dispõe sobre a implantação nacional do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do SUAS;

Considerando a deliberação da VII Conferência Nacional de Assistência Social de “Construir um amplo debate para definição dos trabalhadores da Assistência Social”;



Considerando a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de “Contribuir com o estabelecimento da política de recursos humanos do SUAS que garanta a definição da composição de equipes multiprofissionais, formação, perfil, habilidades, qualificação, entre outras”;

Considerando o DECRETO nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS; e

Considerando o processo democrático e participativo de debate realizado com os trabalhadores da Assistência Social nos cinco Encontros Regionais, no primeiro Encontro Nacional, coordenado pelo Conselho Nacional de Assistência Social e, a realização de oficinas.

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar a equipe de referência, no que tange às categorias profissionais de nível superior, definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS, aprovada por meio da Resolução nº269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Parágrafo Único. Compõem obrigatoriamente as equipes de referência:

I. Proteção Social Básica:

- Assistente Social;
- Psicólogo.

II. da Proteção Social Especial de Média Complexidade :

- Assistente Social;
- Psicólogo;
- Advogado.

III. da Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- Assistente Social;
- Psicólogo.

Art. 2º Em atendimento às requisições específicas dos serviços sociassistenciais, as categorias profissionais de nível superior reconhecidas por esta Resolução poderão integrar as equipes de referência, observando as exigências do art. 1º desta Resolução.

§1º Essas categorias profissionais de nível superior poderão integrar as equipes de referência considerando a necessidade de estruturação e composição, a partir das especificidades e particularidades locais e regionais, do território e das necessidades dos usuários, com a finalidade de aprimorar e qualificar os serviços socioassistenciais.

§2º Entende-se por categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços aquelas que possuem formação e habilidades para o desenvolvimento de atividades específicas e/ou de assessoria à equipe técnica de referência.

§3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão atender as especificidades dos serviços socioassistenciais:

- Antropólogo;
- Economista Doméstico;
- Pedagogo;
- Sociólogo;
- Terapeuta ocupacional; e
- Musicoterapeuta.

Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

- Assistente Social
- Psicólogo
- Advogado
- Administrador
- Antropólogo
- Contador
- Economista
- Economista Doméstico
- Pedagogo
- Sociólogo
- Terapeuta ocupacional

Art. 4º Os profissionais de nível superior que integram as equipes de referência e gestão do SUAS deverão possuir:

- I - Diploma de curso de graduação emitido por instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação - MEC;
- II - Registro profissional no respectivo Conselho Regional, quando houver.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO FERRARI
Presidente do CNAS

ANEXO II

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Ratifica e reconhece as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de ensino médio e fundamental do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, em consonância com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 8 a 10 de abril de 2014, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social - LOAS;

Considerando a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providencias;

Considerando o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.334, de 19 de outubro de 2010, que institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de assistência Social - PNAS;

Considerando a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS;

Considerando a Resolução nº 210, de 2007, do CNAS, que aprova as metas nacionais do Plano Decenal de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando a Resolução nº 18, de 4 de julho de 2013, do CNAS, que dispõe acerca das prioridades e metas específicas para a gestão municipal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para o quadriênio 2014-2017, pactuadas pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

Considerando a Resolução nº 32, de 31 de outubro de 2013, do CNAS, que dispõe sobre o Pacto de Aprimoramento da Gestão dos Estados e do Distrito Federal no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, estabelece a revisão das prioridades e metas específicas para a gestão estadual e do Distrito Federal e os compromissos do governo federal, estabelecidos na Resolução nº 17, de 18 de novembro de 2010, da CIT, e dá outras providências;

Considerando a deliberação da VIII Conferência Nacional de Assistência Social, de 2011, que estabelece: “Reconhecer os cargos e funções dos trabalhadores de ensino médio e fundamental que atuam no SUAS, nas funções de monitor, educador social e orientador social, entre outras;

Considerando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, aprovada pelas Portarias nº 3.654, de 24 de novembro de 1977, nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994 e nº 397, de 9 de outubro de 2002, exaradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego- MTE; e

Considerando o processo democrático e participativo realizado nas cinco Oficinas Regionais com os trabalhadores de Ensino Médio e Fundamental do SUAS, coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS,

RESOLVE:

Art. 1º Ratificar e reconhecer as ocupações e as áreas de ocupações profissionais de escolaridade de ensino médio e fundamental completos que compõem as equipes de referência do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, previstas na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS.

Art. 2º O trabalho social desempenhado no SUAS deve pautar-se pelos princípios éticos estabelecidos na NOB-RH/SUAS e na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS 2012.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução:

- IV. Ocupação é o conjunto articulado de funções ou atribuições destinadas à realização da gestão, do controle social, do provimento dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico;



- V. Função ou atribuição é o conjunto de atividades ou tarefas que são executadas de forma sistemática pelo trabalhador de uma determinada ocupação;
- VI. Funções essenciais de gestão são aquelas estabelecidas pela NOB-RH/SUAS, NOB/SUAS e na legislação do CadÚnico.
- VII. Provimentos são aqueles previstos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VIII. Áreas de ocupações profissionais são aquelas que atendem às funções essenciais de gestão do SUAS e ao funcionamento operacional da gestão, das Unidades socioassistenciais e das instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, estabelecidas pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS e Norma Operacional Básica do SUAS - NOB/SUAS.

Art. 4º As ocupações profissionais com escolaridade de ensino médio, que compõem as equipes de referência do SUAS, desempenham funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos e benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, quais sejam:

I. Cuidador Social, com as seguintes funções:

- a. desenvolver atividades de cuidados básicos essenciais para a vida diária e instrumentais de autonomia e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas;
- b. desenvolver atividades para o acolhimento, proteção integral e promoção da autonomia e autoestima dos usuários;
- c. atuar na recepção dos usuários possibilitando uma ambiência acolhedora;
- d. identificar as necessidades e demandas dos usuários;
- e. apoiar os usuários no planejamento e organização de sua rotina diária;
- f. apoiar e monitorar os cuidados com a moradia, como organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos;
- g. apoiar e monitorar os usuários nas atividades de higiene, organização, alimentação e lazer;
- h. apoiar e acompanhar os usuários em atividades externas;
- i. desenvolver atividades recreativas e lúdicas;
- j. potencializar a convivência familiar e comunitária;
- k. estabelecer e, ou, potencializar vínculos entre os usuários, profissionais e familiares;
- l. apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais;
- m. contribuir para a melhoria da atenção prestada aos membros das famílias em situação de dependência;

- n. apoiar no fortalecimento da proteção mútua entre os membros das famílias;
- o. contribuir para o reconhecimento de direitos e o desenvolvimento integral do grupo familiar;
- p. apoiar famílias que possuem, dentre os seus membros, indivíduos que necessitam de cuidados, por meio da promoção de espaços coletivos de escuta e troca de vivência familiar;
- q. participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado.

II. Orientador Social ou Educador Social, com as seguintes funções:

- a. desenvolver atividades socioeducativas e de convivência e socialização visando à atenção, defesa e garantia de direitos e proteção aos indivíduos e famílias em situações de vulnerabilidade e, ou, risco social e pessoal, que contribuam com o fortalecimento da função protetiva da família;
- b. desenvolver atividades instrumentais e registro para assegurar direitos, (re) construção da autonomia, autoestima, convívio e participação social dos usuários, a partir de diferentes formas e metodologias, contemplando as dimensões individuais e coletivas, levando em consideração o ciclo de vida e ações intergeracionais;
- c. assegurar a participação social dos usuários em todas as etapas do trabalho social;
- d. apoiar e desenvolver atividades de abordagem social e busca ativa;
- e. atuar na recepção dos usuários possibilitando ambiência acolhedora;
- f. apoiar na identificação e registro de necessidades e demandas dos usuários, assegurando a privacidade das informações;
- g. apoiar e participar no planejamento das ações;
- h. organizar, facilitar oficinas e desenvolver atividades individuais e coletivas de vivência nas unidades e, ou, na comunidade;
- i. acompanhar, orientar e monitorar os usuários na execução das atividades;
- j. apoiar na organização de eventos artísticos, lúdicos e culturais nas unidades e, ou, na comunidade;
- k. apoiar no processo de mobilização e campanhas intersetoriais nos territórios de vivência para a prevenção e o enfrentamento de situações de risco social e, ou, pessoal, violação de direitos e divulgação das ações das Unidades socioassistenciais;
- l. apoiar na elaboração e distribuição de materiais de divulgação das ações;
- m. apoiar os demais membros da equipe de referência em todas etapas do processo de trabalho;
- n. apoiar na elaboração de registros das atividades desenvolvidas, subsidiando a equipe com insumos para a relação com os órgãos de defesa de direitos e para o preenchimento do Plano de Acompanhamento Individual e, ou, familiar;
- o. apoiar na orientação, informação, encaminhamentos e acesso a serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda, ao mundo do trabalho



- por meio de articulação com políticas afetas ao trabalho e ao emprego, dentre outras políticas públicas, contribuindo para o usufruto de direitos sociais;
- p. apoiar no acompanhamento dos encaminhamentos realizados;
 - q. apoiar na articulação com a rede de serviços socioassistenciais e políticas públicas;
 - r. participar das reuniões de equipe para o planejamento das atividades, avaliação de processos, fluxos de trabalho e resultado;
 - s. desenvolver atividades que contribuam com a prevenção de rompimentos de vínculos familiares e comunitários, possibilitando a superação de situações de fragilidade social vivenciadas;
 - t. apoiar na identificação e acompanhamento das famílias em descumprimento de condicionalidades;
 - u. informar, sensibilizar e encaminhar famílias e indivíduos sobre as possibilidades de acesso e participação em cursos de formação e qualificação profissional, programas e projetos de inclusão produtiva e serviços de intermediação de mão de obra;
 - v. acompanhar o ingresso, frequência e o desempenho dos usuários nos cursos por meio de registros periódicos;
 - w. apoiar no desenvolvimento dos mapas de oportunidades e demandas.

Art. 5º A ocupação profissional com escolaridade de ensino fundamental, que compõe as equipes de referência do SUAS, conforme estabelecido pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, desempenha funções de apoio ao provimento dos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e ao CadÚnico, diretamente relacionadas às finalidades do SUAS, qual seja, Auxiliar de Cuidador Social.

Parágrafo Único. É responsabilidade deste profissional, auxiliar o Cuidador Social em todas as funções, constantes no inciso I, do Art. 3º desta Resolução, em especial as descritas nas alíneas e, f, g, h, i, j.

Art. 6º Constituem áreas de ocupações profissionais de ensino médio, que integram as equipes de referência do SUAS, no âmbito das secretarias, das Unidades socioassistenciais e das instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, aquelas relacionadas às funções essenciais da gestão, conforme preconiza a NOB-RH/SUAS, com as respectivas atribuições:

III. Funções administrativas:

- a. desempenhar atividades de apoio à gestão administrativa;
- b. apoiar nas áreas de recursos humanos, administração, compras e logística;
- c. sistematizar, organizar e prestar informações sobre as ações da assistência social a gestores, entidades e, ou, organizações de assistência social, trabalhadores, usuários e público em geral;

- d. recepcionar e agendar atendimento e entrevistas para as ações próprias dos serviços socioassistenciais e para inserção dos usuários no CadÚnico;
- e. organizar, catalogar, processar e conservar documentos, cumprindo todo o procedimento administrativo necessário, inclusive em relação aos formulários do CadÚnico, prontuários, protocolos, dentre outros;
- f. controlar estoque e patrimônio;
- g. apoiar na organização e no processamento dos convênios, contratos, acordos ou ajustes com as entidades e, ou, organizações de assistência social.

IV. Funções de gestão financeira e orçamentária:

- a. desempenhar atividades de apoio à gestão financeira e orçamentária do SUAS;
- b. organizar documentos e efetuar sua classificação contábil, sob orientação de contador;
- c. levantar junto a cada unidade e serviço a demanda/necessidades por materiais e serviços de terceiros;
- d. apoiar na elaboração de informações sobre atos e fatos administrativos e movimentação financeira do órgão e unidade socioassistencial;
- e. apoiar na função de lançamento contábil, de conciliar contas e preenchimento de guias e de solicitações;
- f. apoiar na realização de empenhos de acordo com o orçamento anual da assistência social;
- g. apoiar na movimentação financeira dos fundos de assistência Social, na elaboração de fluxos de caixa e programação financeira;
- h. auxiliar na captação de dados necessários à elaboração de relatórios da situação econômica-financeira da Secretaria e na construção dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e plano de assistência social;
- i. Organizar, classificar, registrar, tramitar e arquivar documentos de execução contábil, financeira e fiscal, em função do seu conteúdo e das normas vigentes;
- j. Apoiar no preenchimento do plano de ação e na elaboração dos demonstrativos de execução orçamentária e financeira para fins de monitoramento e controle e, ainda, para prestação de contas aos conselhos de assistência social, aos Estados e União.

V. Funções de gestão da informação, monitoramento, avaliação, vigilância socioassistencial, de benefícios, transferência de renda e CadÚnico:

- a. desempenhar atividades de apoio à gestão no âmbito das secretarias de assistência social ou nas Unidades do SUAS, conforme o caso, para a gestão e o provimento do Benefício de Prestação Continuada – BPC, do Programa Bolsa Família e dos benefícios eventuais;
- b. operar sistemas de informações e aplicativos do Sistema Nacional de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS, do Sistema do



- CadÚnico e os demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;
- c. apoiar nas atividades de diagnóstico socioterritorial, planejamento, organização e execução de ações desenvolvidas pela gestão e pelos serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e do CadÚnico, por meio da produção, sistematização e análise de informações territorializadas;
 - d. apoiar a equipe de referência na orientação e encaminhamento dos usuários relativos a cadastros, serviços, programas, projetos, benefícios, transferência de renda e demais políticas públicas;
 - e. realizar entrevistas com usuários para inserção de dados no Cadastro Único e demais sistemas e cadastros relacionados à gestão dos benefícios e transferência de renda;
 - f. registrar, transcrever e digitar informações, operando computadores;
 - g. operar e monitorar sistemas de comunicação em rede;
 - h. manter atualizadas as informações registradas no CadÚnico e demais cadastros;
 - i. preparar equipamentos e meios de comunicação;
 - j. apoiar na segurança operacional por meio de procedimentos específicos.

Art. 7º Constituem áreas de ocupações de ensino fundamental, que integram as equipes de referência do SUAS, aquelas relacionadas às funções essenciais de apoio ao funcionamento operacional da gestão, das Unidades socioassistenciais e das instâncias de pactuação e deliberação do SUAS, conforme preconiza a NOB-RH/SUAS, com as respectivas atribuições:

Função de limpeza:

- a. desempenhar atividades de limpeza com o objetivo de manter todos os ambientes limpos e organizados;
- b. trabalhar seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.

Funções de lavanderia:

- a. recepcionar e organizar as peças ou artefatos;
- b. desempenhar atividades de lavanderia e passadoria para pessoas e unidades do SUAS;
- c. inspecionar o serviço e organizar a devolução das roupas e artefatos;
- d. trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, o desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.

Funções de cozinha:

- a. desempenhar atividades de organização e supervisão dos serviços de cozinha em locais de refeições;
- b. apoiar no planejamento de cardápios e elaboração do pré-preparo, o preparo e a finalização e na triagem de validação e armazenamento de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos, considerando os usuários e suas necessidades;
- c. trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.

Funções de copeiragem:

- a. atender as equipes de referência e os usuários;
- b. servir e manipular alimentos e bebidas;
- c. realizar serviços de café;
- d. trabalhar seguindo normas de segurança, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.

Funções de transporte, nas seguintes modalidades:

- a. terrestre:
 1. transportar as equipes de referência e usuários do SUAS;
 2. dirigir e manobrar veículos;
 3. realizar verificações e manutenções básicas do veículo;
 4. trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.
- b. fluvial e marítima:
 1. transportar as equipes de referência e usuários do SUAS;
 2. navegar, atracar e desatracar embarcações;
 3. gerenciar tripulação;
 4. operar equipamentos de embarcação;
 5. monitorar e auxiliar na carga e descarga de equipamentos e materiais;
 6. controlar embarque e desembarque de passageiros;
 7. registrar dados da embarcação;
 8. verificar e realizar manutenções básicas de embarcações;
 9. utilizar equipamentos e dispositivos especiais tais como rádio e similares, sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros;
 10. trabalhar seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente e às pessoas e, no desempenho das atividades, utilizar-se de capacidades comunicativas.

Funções de segurança:



ANEXO III



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS

PARECER Nº 075/2011/DENOR/CGU/AGU
PROCESSO Nº 71000.500998/2008-51
INTERESSADA: Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações
Institucionais da Presidência da República.
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 189, de 2010 (n.º 3.077/08 na Câmara dos Deputados).

EMENTA: Altera a Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social. Lei orgânica da assistência social - LOAS. Art. 6º-E. Transferências obrigatórias. Despesas com pessoal do ente receptor. CRAS e CREAS. Previsão legal. Constitucionalidade do projeto.

Senhora Diretora,

A Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, por meio do Ofício n.º 1098-SUPAR/SRI, de 17 de junho de 2011, solicita a manifestação desta Advocacia-Geral da União acerca do Projeto de Lei n.º 189, de 2010 (n.º 3.077/08 na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

2. Requer, na oportunidade, que o pronunciamento com o "aprovo" ministerial lhe seja encaminhado até o dia 28 de junho de 2011, a fim de subsidiar a posição governamental sobre o assunto, e informa que também estão sendo consultados além da Advocacia-Geral da União, os Ministérios da Justiça; Fazenda; Planejamento, Orçamento e Gestão; Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Previdência Social.

3. O Parecer n.º 385, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, da lavra da senadora Ana Rita, conclui, com relação ao mérito da proposta, que:

(...) consideramos que o texto consolida a gestão da Assistência Social brasileira de maneira descentralizada e moderna por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas), estabelecendo responsabilidades e ordenando a atuação dos órgãos executores da política de atendimento às faixas populacionais mais vulneráveis.

Por fim, acrescentamos que a maior parte das alterações constantes no texto tem a finalidade de trazer formalmente para o âmbito da legislação federal iniciativas já em funcionamento, mas reguladas por normas que não garantem sua continuidade e regularidade.

[Assinatura]
1

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



4. Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, a proposta recebeu a seguinte análise:

De acordo com o art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão avaliar o aspecto econômico de matérias com impacto nas finanças públicas, caso do Projeto de Lei da Câmara nº 189, de 2010.

A matéria não traz vícios de constitucionalidade (...).

(...) Dessa maneira, não há impactos econômicos relevantes a serem considerados, inclusive no que se refere à distribuição de responsabilidades financeiras entre os entes federados.

A matéria de coaduna, também com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que, em seu art. 24, trata da criação de despesas no âmbito da Assistência Social. Não há proposta de modificação das fontes de custeio da Assistência Social, previstas no art. 204 da Constituição Federal. (sem destaque no original)

5. O projeto pretende alterar os art. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36, e incluir os art. 6-A, 6-B, 6-C, 6-D, 6-E, 12-A, 24-A, 24-B, 24-C, 30-A, 31-B, 31-C da seguinte forma:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 6º, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.” (NR)

“Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do

Wan

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



Assinatura

Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12.

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13.

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14.

Assinatura



I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15.
I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28.

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR) (sem destaque no original)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)



Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

"Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."

"Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

"Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e

W

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas físicas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS." (sem destaque no original)

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º O montante total dos recursos destinados ao apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do Suas corresponderá a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária total relativa ao cofinanciamento federal das proteções social básica e especial, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

7



Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetua por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (sem destaque no original)

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. O objetivo do presente projeto é consolidar o sistema descentralizado de gestão da assistência social, consubstanciado no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e estabelecer as regras gerais de acompanhamento, monitoramento e controle do Estado e da sociedade, no que respeita à política pública de assistência social no país.

7. Reza o art. 204, I, da Constituição Federal de 1988, que as ações de governo na área de assistência social serão organizadas e desempenhadas com base na descentralização político-administrativa, por meio da conjugação de esforços de todos os entes da federação, e, ainda, traz a possibilidade de execução dessas ações por entidades beneficentes de assistência social, que não fazem parte do Estado. *In verbis*:

W



Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU

12. Cabe à União a coordenação e o estabelecimento de normas gerais da política nacional de assistência social, e aos estados e municípios a coordenação e execução dos programas, projetos e ações assistencialistas.

13. A senadora Lúcia Vânia, relatora do projeto na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, ao emitir o Parecer n.º 387, de 2011, destacou em sua análise que:

Na busca de consenso acerca dessas responsabilidades e da forma de atuação na prestação dos serviços assistenciais, verificamos que a Câmara dos Deputados promoveu amplas consultas à sociedade, e, assim efetuou alterações relevantes no texto enviado pelo Executivo, tornando-o mais próximo possível das necessidades verificadas pelos que atuam na área da Assistência Social. Em tais consultas, foram ouvidos diversos conselhos municipais e estaduais de Assistência Social, associações representativas de universidades e gestores municipais de Assistência Social. (sem destaque no original)

14. Vê-se, portanto, que a proposta foi objeto de amplo debate com a sociedade civil organizada, maturando o entendimento do legislador.

15. O art.6º-E que se quer incluir prevê que o repasse dos recursos, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e/ou dos Fundos estaduais, poderá comportar o pagamento de pessoal integrante das equipes de referência, nos CRAS² e CREAS³. *In verbis*:

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS." (sem destaque no original)

16. Neste ponto, importa saber se os recursos do cofinanciamento do sistema decorrem de transferências voluntárias ou obrigatórias. Necessário se faz transcrever o *caput* do art. 25 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de responsabilidade fiscal, que diz:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (sem destaque no original)

17. Nota-se que o legislador complementar ao descrever as transferências voluntárias fez ressalva expressa quanto às transferências decorrentes de dispositivo constitucional, ou de lei, ato normativo infraconstitucional.

² Centro de referência de assistência social.

³ Centro de referência especializado de assistência social.

mm

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (sem destaque no original)

8. O financiamento dessas ações ficou a cargo dos orçamentos da seguridade social de cada ente federativo, e das contribuições sociais específicas¹, cabendo à lei ordinária a atribuição de critérios para a transferência desses recursos entre os respectivos entes, conforme previsto no art. 195, §10 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (sem destaque no original)

9. Nota-se dos dispositivos constitucionais citados que há verdadeiro compartilhamento da gestão do SUAS entre os entes federativos.

10. No sistema federativo, no qual se insere o Brasil, há autonomia entre os seus entes componentes. Assim, estados, DF e municípios não estão subordinados à União. Cada qual tem suas atribuições e competências hauridas diretamente do Texto constitucional de 1988. Depreende-se do art. 18 da Carta Maior:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

11. Desta forma, o legislador constituinte organizou o Sistema da Assistência Social com a distribuição de atribuições e competências entre os diversos entes federativos, para melhor cumprir o Estado brasileiro o seu papel social de ajuda aos necessitados.

¹ Conforme consta no art. 195 da Constituição Federal de 1988, existem pelo menos 4 (quatro) contribuições a financiar a seguridade social, e incidem sobre: 1. Empregador: a folha de salários, a receita ou o faturamento, e o lucro; 2. Trabalhador; 3. Loterias; 4. Importador. Entre outras que podem ser estabelecidas por meio de lei complementar, por força da exigência do §4º, do mesmo art. 195.

[Handwritten signature]
9

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



18. A seguridade social tem assento constitucional, conforme restou escrito no art. 198 da Constituição Federal de 1988, dentro da Ordem Social.

19. Compõem o tríptico pilar da seguridade, a saúde, a previdência e a assistência sociais.

20. O Sistema descentralizado da saúde, apenas a título de exemplo, tem o seu regimento estabelecido no art. 198 da Constituição Federal de 1988. Estão previstas a forma, o cálculo dos percentuais de recursos a serem destinados a seu financiamento, o controle da despesa etc. Além disso, prevê expressamente a necessidade de Lei complementar, a ser revista de 5 em 5 anos, para disciplinar os percentuais que cada ente federativo deverá destinar de seu orçamento para ações e serviços públicos de saúde, os critérios de rateio desses recursos, as normas de fiscalização e de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

21. A assistência social não tem esse nível de detalhamento constitucional. No entanto, seus pilares foram lançados no art. 203 da Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

22. No art. 204, já acima transcrito, o constituinte foi muito claro ao estabelecer como diretriz da assistência social a descentralização político-administrativa, conformando um verdadeiro sistema, a exemplo do SUS, com a participação de todos os entes da federação. Isso é a premissa indissociável da assistência social.

23. A partir disso, o legislador ordinário dispôs sobre a organização desse sistema, por meio da Lei n.º 8.742, de 1993, que ora se altera.

24. A referida lei criou o Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Estabeleceu suas atividades, atribuições e competências conforme se depreende da leitura dos art. 7º, 17 e 18. *In verbis*:

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.


11



(...)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:
I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

(...)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

(...)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e paricipativo de assistência social;

(...)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

(sem destaque no original)

25. Portanto, aplica-se ao SUAS a exceção do art. 25 da LRF, posto haver expressa disposição constitucional e legal a amparar o sistema. O constituinte, isso há que se reconhecer, não se preocupou em descer a minúcias ao criar o sistema, mas o fez o

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



legislador ordinário, que conferiu ao Conselho Nacional de Assistência Social, de formação paritária, frise-se, a aprovação da Política Nacional de Assistência Social.

26. Assim, não se sustenta o argumento de, por conta de não haver previsão na lei de forma, prazos, procedimentos e valores, enfim de todo o detalhamento da transferência, tratar-se de uma transferência voluntária. Na verdade, o que houve na Lei n.º 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, foi uma opção legislativa, plenamente possível e amparada pelo nosso ordenamento, de conferir ao CNAS a decisão quanto a esse detalhamento, nada mais. O legislador disciplinou o sistema e delegou ao CNAS o estabelecimento de requisitos para o repasse de recursos fundo a fundo. Prazos, forma, valores, procedimentos, tudo a passar pelo crivo do Conselho.

27. As transferências contidas na exceção do art. 25 da LRF, portanto, só podem ser consideradas obrigatórias. Não foi outro o entendimento do legislador ao prever, antes mesmo do art. 25, um capítulo específico sobre a “despesa pública”, inserindo no art. 24 da referida lei a “despesa com a seguridade social”, separando de forma clara e indene de quaisquer dúvidas as duas espécies de transferências, uma, a voluntária, outra, a obrigatória (também conhecida como legal).

28. O projeto traz a expressão “transferências automáticas”, nos art. 12, II; 13, II; 30-A. Para não gerar dúvidas de interpretação, o projeto que seguiu da Câmara dos Deputados para o Senado Federal, continha no referido art. 12, II a expressão “transferência automática e obrigatória”. Na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, o senador Romero Jucá, apresentou emenda excluindo a expressão “e obrigatória”, conformando o texto do artigo com os demais dispositivos do projeto. O art. 65 da Carta Magna manda o projeto retornar à Casa iniciadora quando houver emendas, no entanto, não se aplica à espécie tendo em vista que a emenda ocorrida no texto, quando de sua tramitação no Senado, foi considerada de mera redação⁴.

29. Superada a conceituação das transferências consignadas ao SUAS, tratando-se, portanto, de uma forma de transferência obrigatória, temos que afastar a aplicação do art. 167, X da Carta Magna, posto se tratar de vedação à transferência voluntária, frise-se, voluntária, de recursos para o custeio de pessoal de outros entes federativos. Assim, dispôs o constituinte:

Art. 167. São vedados:

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(sem destaque no original)

⁴ O art.118, §8º do Regimento interno da Câmara dos Deputados conceitua emenda de redação da seguinte forma: “Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto”.

Continuação do Parecer nº 075/2010/DENOR/CGU/AGU



30. Dessa forma, é plenamente possível o repasse de recursos previsto no art. 6º-C (contido no art. 2º do projeto), para o pagamento de pessoal que comporá as chamadas equipes de referência, nos CRAS e nos CREAS, por tratar-se, na espécie, de transferência obrigatória a suportar a existência do SUAS.

31. Esse pessoal será contratado com finalidade específica, prestar serviços à assistência social nos centros de referência, viabilizando a consecução dos programas e projetos do Estado em favor dos mais necessitados. Se por concurso público ou por contratação direta por necessidade excepcional, não cabe neste opinativo jurídico tal análise.


32. Quanto aos demais dispositivos também não há inconstitucionalidades. Apenas para constar, posto não haver nessa fase do processo legislativo a possibilidade de retoques no texto aprovado no Congresso Nacional, o art. 14, I alterado trouxe a expressão "pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal", quando, na verdade, se sabe que só há um Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, bastando para tanto a conferência do *caput* do art. 9º da Lei n.º 8.742, de 1993.

33. O Projeto de Lei ora em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto foram observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXIII), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48 *caput*) e à iniciativa da Presidenta da República (art. 61 *caput*).

34. Desta forma, opina-se pela possibilidade da sanção presidencial do projeto em exame, nos termos do art. 66, *caput*, da Constituição.

À consideração superior.

Brasília-DF, 28 de junho de 2011


Bruno Márcio da Costa Alencar
Advogado da União



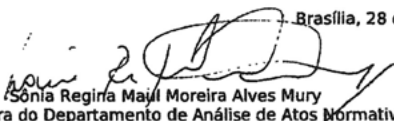
Advocacia-Geral da União
Consultoria-Geral da União
Departamento de Análise de Atos Normativos

Despacho nº 141/2011/SM/CGU/AGU

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 71000.500998/2008-51

De acordo com o Parecer nº 075/2011/DENOR/CGU/AGU, de 28 de junho do corrente ano, da lavra do Dr. Bruno Márcio da Costa Alencar, que não vislumbra óbices constitucionais à sanção do Projeto de Lei nº 189, de 2010 (n.º 3.077/08 na Câmara dos Deputados), de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Brasília, 28 de junho de 2011


Sônia Regina Maia Moreira Alves Mury
Diretora do Departamento de Análise de Atos Normativos - DENOR



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 557/2011

PROCESSO Nº 71000.500998/2008-51

INTERESSADO: Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 189, de 2010 (n.º 3.077/08 na Câmara dos Deputados), que dispõe sobre a organização da assistência social.

Senhor Advogado-Geral da União,

Estou de acordo com o PARECER Nº 075/2011/DENOR/CGU/AGU, de 28 de junho de 2011, e com o Despacho nº 141/2011/SM/CGU/AGU, da mesma data, a ele se referente, que opinam pela ausência de óbices à sanção do Projeto de Lei nº 189, de 2010 (n.º 3.077/08 na Câmara dos Deputados), tendo em vista que as alterações a serem efetivadas na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, coadunam-se com as disposições constitucionais a respeito da matéria.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 28 de junho de 2011.


WILSON DE CASTRO JUNIOR
Consultor-Geral da União Substituto



DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REFERÊNCIA: Processo nº 71000.500998/2008-51

Aprovo, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 557/2011, o PARECER Nº 075/2011/DENOR/CGU/AGU.

Cientifique-se a Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

Em 29 de junho de 2011.


LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

42jun-dp/mchs

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
GABINETE DA MINISTRA**

PORTARIA Nº 113, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015.

DOU de 11.12.2015

Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, na Lei nº 9.604, de 05 de fevereiro de 1998, no art. 8º da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, no Decreto nº 5.085, de 19 de maio de 2004, e no art. 13 do Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, nos art.11-A a 11-J do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e

Considerando a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que institui a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

Considerando o Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012, que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social;

Resolve:

Art. 1º Regularizar o cofinanciamento federal, na modalidade fundo a fundo, dos serviços e do aprimoramento da gestão por meio de Blocos de Financiamento da assistência social, bem como dos Programas e Projetos socioassistenciais.



CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º Para fins dessa Portaria considera-se:

I - Bloco de Financiamento: são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade;

II - bloqueio de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS o seu restabelecimento, inclusive com a transferência retroativa de recursos;

III - suspensão de recursos: a interrupção temporária do repasse de recursos, que, a partir da regularização das situações que lhe deram ensejo, impõe ao FNAS o seu restabelecimento, sem transferência retroativa de recursos; e

IV – receita: o resultado do somatório do saldo apurado no final do exercício anterior, do repasse de recurso e das aplicações financeiras do exercício.

V – competência: período a que se refere a despesa federal, conforme o cronograma de cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, independentemente do momento do seu efetivo repasse.

CAPÍTULO II

Do Plano de Ação

Art. 3º O Plano de Ação consiste em instrumento informatizado de planejamento, constante do SUASWeb, disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS para lançamento de dados e validação anual das informações relativas às aplicações e transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do cofinanciamento federal, estadual, municipal e do Distrito Federal da assistência social.

§ 1º As informações contidas no Plano de Ação deverão estar em consonância com o Plano de Assistência Social dos respectivos Estados, Municípios e o Distrito Federal, conforme previsto no inciso III do artigo 30 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º Deverão integrar o Plano de Ação as transferências e aplicações destinadas a cofinanciar a totalidade das ações, inclusive as instituídas durante o exercício financeiro, para ampliar a cobertura da rede, bem como para complementar ou fortalecer as ações existentes.

Art. 4º O lançamento das informações que compõem o Plano de Ação dos Estados, Municípios e o Distrito Federal e sua avaliação pelo respectivo Conselho de Assistência Social deverão ocorrer eletronicamente, a cada exercício.

§ 1º A abertura do Plano de Ação dar-se-á por meio de Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS, preferencialmente até o final do exercício anterior ao de referência.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações do Plano de Ação nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações no Plano de Ação, pelos gestores, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura deste.

§ 4º Após o término do prazo de lançamento das informações pelos gestores nos termos do parágrafo anterior, o Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias mediante preenchimento de parecer em sistema informatizado disponibilizado pelo MDS.

§ 5º Após o prazo disciplinado nos §§ 3º e 4º deste artigo, e não lançadas as informações no Plano de Ação e respectiva avaliação do Conselho de Assistência Social competente, a SNAS suspenderá o repasse dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º e de Programas e Projetos, do exercício de referência do respectivo Plano de Ação, até que todo o ciclo de preenchimento ocorra, com o parecer favorável do Conselho de Assistência Social.

Art. 5º As transferências das competências dos recursos do exercício do Plano ficam asseguradas do início do exercício até o término do período de preenchimento e aprovação do Plano de Ação.

Art. 6º As informações referentes à previsão financeira do repasse do cofinanciamento federal serão lançadas pela SNAS com base na partilha de recursos federais pactuada na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, de acordo com os critérios deliberados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e servirão como base para as transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo.

CAPÍTULO III

Dos Blocos de Financiamento

Art. 7º Os recursos federais destinados ao cofinanciamento dos serviços e do incentivo financeiro à gestão passam a ser organizados e transferidos pelos seguintes Blocos de Financiamento:



- I – Bloco da Proteção Social Básica;
- II – Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- III – Bloco da Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- IV – Bloco da Gestão do SUAS; e
- V – Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único.

Art. 8º São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.

Art. 9º O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS observará seu regulamento específico.

Art. 10 O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros para apoio à gestão e execução local do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único observará seu regulamento específico.

Art. 11 Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas.

Parágrafo único. Os componentes dos Blocos de Financiamento diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços ou das ações dos Índices de Gestão Descentralizadas.

Art. 12 Os recursos a serem transferidos para cada Bloco e seus respectivos componentes devem estar registrados pelo Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS em memórias de cálculo, disponibilizadas no SUASWeb.

CAPÍTULO IV

Das Transferências

Art. 13 A SNAS e a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC encaminharão ao FNAS as informações necessárias para a realização da transferência do cofinanciamento federal.

Parágrafo único. A SNAS poderá suspender, bloquear e realizar outras medidas administrativas no âmbito do monitoramento da execução dos serviços, respeitadas as normas que regem a matéria.

Art. 14 Os recursos da parcela do cofinanciamento federal serão transferidos aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e o Distrito Federal, na modalidade fundo a fundo, observadas:

I – as especificidades dos componentes de cada Bloco de Financiamento; e

II – as especificidades dos Programas e Projetos de acordo com as normas que os regem.

Parágrafo único. O FNAS providenciará, para cada Bloco de Financiamento, Programa ou Projeto, a abertura de conta corrente específica e vinculada aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, observando a inscrição destes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em conformidade com o estabelecido em regulamento específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 15 Conforme disponibilidade financeira, o FNAS poderá repassar valores parciais para os Programas, Projetos e Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos I a IV do art. 7º, de acordo com seus componentes.

Art. 16 Os recursos do cofinanciamento federal deverão ser depositados e geridos em conta bancária específica, com instituição financeira oficial federal que possua acordo de cooperação com o MDS, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

§ 1º O acordo de cooperação com a instituição financeira de que trata o *caput* deverá prever, para manutenção da regularidade das contas pelos ordenadores de despesa, os procedimentos de registros necessários ao cumprimento do disposto no *caput*.

§ 2º Cabe ao ente receptor definir se os recursos financeiros devem ser mantidos em fundos de aplicação financeira de curto prazo ou transferidos para caderneta de poupança, com base em sua previsão de desembolso.

§ 3º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente utilizados na consecução das ações de assistência social a ele referenciadas, estando sujeitos às mesmas finalidades e condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 4º Fica vedada a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante.



Art. 17 Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido no § 2º do art. 42 desta Portaria em sistema disponibilizado pelo MDS.

§ 1º A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo previsto no *caput*.

§ 2º Será restabelecido o repasse no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.

§ 3º As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

Art. 18 O FNAS promoverá a abertura de contas correntes específicas nos respectivos fundos para movimentação dos recursos referentes ao cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal para cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

Parágrafo único. O cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal contidos nas contas correntes abertas na forma do *caput* estarão sujeitos às normas específicas de cada ente.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 19 A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve:

I – no caso dos Blocos de Financiamento, ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

II – no caso dos Programas e Projetos, ser compatível com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.

Art. 20 Os recursos referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto devem ser aplicados exclusivamente nas ações e finalidades definidas para estes.

Art. 21 Os recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

Art. 22 O percentual para gasto com a equipe de referência, estipulado pelo CNAS, será apurado considerando as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração.

§ 1º O percentual será obtido pela razão entre a despesa com a equipe de referência e a receita apurada.

§ 2º O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

§ 3º Será considerado como gasto inelegível o valor que ultrapassar o limite estabelecido e apurado na forma deste artigo.

§ 4º Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.

§ 5º É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011.

Art. 23 A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos.

§ 1º As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

§ 2º Para fins de pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, o gestor poderá transferir o valor para outra unidade administrativa do ente a fim de realizar o pagamento.

Art. 24 A execução dos recursos repassados será acompanhada e fiscalizada:

I - pela SNAS e pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados e a prestação dos serviços, quanto aos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos I a III do art. 7º; e

II - pelos Conselhos de Assistência Social, observadas as respectivas competências, de modo a verificar a regularidade dos atos praticados, quanto aos recursos dos Blocos de Financiamento referidos nos incisos IV e V do art. 7º.



Art. 25 Compete aos Estados, Municípios e o Distrito Federal zelar pela boa e regular utilização dos recursos transferidos pela União executados direta ou indiretamente por estes.

Parágrafo único. Os entes serão responsáveis pela boa e regular utilização do recurso, devendo, sempre quando solicitados, encaminhar informações, documentos ou realizar devolução de recursos à União, nos casos de comprovada irregularidade na execução dos serviços, programas e projetos, inclusive por meio das entidades e organizações de assistência social, ou de irregularidade na apuração dos índices de gestão, conforme o caso.

Art. 26 A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:

I - de devolução com recursos próprios do ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos, após análise e autorização do FNAS;

II - de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.

III - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS e do Programa Bolsa Família.

Art. 27 Para fins desta Portaria, os recursos serão executados na forma do disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, devendo a utilização dos recursos ser operacionalizada por meio de aplicativo disponibilizado pela instituição financeira oficial federal que tenha acordo de cooperação técnica com o MDS e que viabilize a movimentação eletrônica de recursos.

Art. 28 Após o fim da vigência dos Programas e Projetos, o recurso existente em conta deverá ser devolvido por meio de GRU ao FNAS, salvo disposição específica.

Parágrafo único. Poderá ser realizado pagamento em data posterior à vigência, desde que as fases de empenho e liquidação da despesa tenham ocorrido durante a vigência do Programa ou Projeto.

Art. 29 Os recursos repassados para os Programas ou Projetos, cuja lógica de financiamento é de ressarcimento por atividades já realizadas, podem ser utilizados na execução futura dos respectivos Programas ou Projetos ou ainda em outra finalidade da Assistência Social.



CAPÍTULO VI

Da Reprogramação

SEÇÃO I

Blocos de Serviços

Art. 30 Os recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.

§ 1º No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FNAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando:

I - a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado; ou

II - a compensação do valor correspondente, à conta das parcelas subsequentes do componente respectivo.

§ 2º A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FNAS a avaliação do valor a ser glosado.

SEÇÃO II

Bloco de Gestão

Art. 31 Os saldos referentes aos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte dentro do próprio Bloco a que pertencem.

Parágrafo único. Os recursos reprogramados dos Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único serão utilizados na forma dos normativos específicos que os regem.

SEÇÃO III

Programas e Projetos

Art. 32 Os saldos referentes aos Programas e Projetos, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte para utilização no próprio Programa ou Projeto a que pertencem até o término de vigência destes.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas

Art. 33 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social Especial de Alta Complexidade, dos Programas e dos Projetos terão suas Prestações de Contas registradas em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto ao cumprimento das finalidades dos recursos.

§ 1º A abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira dar-se-á por meio de Portaria da SNAS, preferencialmente até o final do primeiro semestre do exercício subsequente ao de referência da prestação de contas.

§ 2º A SNAS poderá prorrogar o prazo de lançamento das informações de prestação de contas nos termos deste artigo, em casos devidamente justificados.

§ 3º O lançamento das informações pelos gestores, de que trata o *caput*, realizar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira.

§ 4º O Conselho de Assistência Social competente deverá se manifestar acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços, programas e projetos socioassistenciais em até 30 (trinta) dias, contados a partir do término do prazo de lançamento das informações pelos gestores, nos termos do parágrafo anterior.

§ 5º Compete à SNAS a análise das contas prestadas pelos gestores e avaliadas pelos Conselhos de Assistência Social, realizadas por meio do SUASWeb.

§ 6º A análise efetuada pela SNAS compreende a utilização dos recursos federais para o cofinanciamento dos serviços, programas e projetos socioassistenciais.

Art. 34 A SNAS poderá requisitar esclarecimentos complementares visando à apuração dos fatos, quando houver indícios de informações inverídicas ou insuficientes, e aplicar as sanções cabíveis, bem como encaminhar aos órgãos competentes para as devidas providências quando for o caso.

§ 1º O FNAS definirá a forma do cumprimento de diligências, que poderá ocorrer por meio de:

I - apresentação da prestação de contas retificadora em meio eletrônico mediante reabertura do Demonstrativo, a ser solicitada pelo FNAS;

II – apresentação de documentação e/ou justificativas; e

III – devolução de recursos.

§ 2º As diligências devem ser cumpridas no prazo definido na comunicação, a contar do seu recebimento.

§ 3º Quando não for possível a comunicação por meio de documento expedido pelo FNAS ou por qualquer outro meio, será publicado edital de notificação no Diário Oficial da União.

§ 4º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento sem manifestação dos interessados, ou tendo sido prestadas informações insuficientes ou incompletas, ou ainda apresentados dados incapazes de sanear os indícios de irregularidade, será emitido relatório final acerca das contas, salvo a hipótese de o FNAS considerar necessária a expedição de nova diligência.

§ 5º O FNAS poderá conceder prorrogação de prazo para atendimento a diligência.

Art. 35 O Ordenador de Despesa do FNAS verificará a regularidade das contas, decidindo:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal;

III – pela reprovação parcial ou total, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade e que resultarem em dano ao erário; e

IV – pelo encaminhamento para Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas.

§ 1º Erros formais ou falhas que incidam sobre o conjunto da prestação de contas, mas não impliquem dano ao erário, não ensejam sua reprovação ou reavaliação, devendo o fato ser comunicado no Relatório de Atividades do Gestor nas próximas contas anuais do Ordenador de Despesas.

§ 2º A aprovação da prestação de contas não exclui a possibilidade de reanálise, a qualquer tempo, nos casos em que existir indícios de irregularidades.



§ 3º Quando o dano ao erário apurado for igual ou inferior ao valor mínimo disciplinado para inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, o Ordenador de Despesa do FNAS poderá decidir pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Art. 36 O FNAS notificará os gestores responsáveis da obrigação de prestar contas quando encerrado o prazo para sua apresentação. Permanecendo a omissão, poderá ser iniciada a instauração da Tomada de Contas Especial, no valor da receita para o exercício das contas em análise.

§ 1º Serão considerados omissos no dever de prestar contas, os gestores que não enviarem a prestação de contas eletronicamente por intermédio do preenchimento do Demonstrativo Sintético ou em meio físico com a apresentação da documentação comprobatória dos gastos.

§ 2º A Prestação de Contas será considerada recebida eletronicamente quando da devida autenticação de entrega entendida como validação necessária, que ocorre na ocasião da confirmação do envio das informações pelo gestor e do Parecer do Conselho.

Art. 37 Compete ao gestor sucessor apresentar a prestação de contas, quando o gestor anterior não tenha feito, dos recursos federais recebidos por seu antecessor, ou, na impossibilidade, apresentar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 38 O Ordenador de Despesa do FNAS solicitará a abertura de Tomada de Contas Especial, conforme legislação específica, nos casos em que deliberar pela reprovação parcial ou total da prestação de contas dos recursos federais por existência de dano ao erário ou por comprovada omissão no dever de prestar contas.

Art. 39 A Tomada de Contas Especial será instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo do FNAS pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

I - a prestação de contas que não for apresentada, observados os prazos fixados no art. 33 e o disposto no art. 36, desta Portaria; e

II - a prestação de contas não for aprovada em decorrência de:

- a) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- b) não devolução de saldos que porventura tenham sido solicitados; e
- c) outros motivos que ensejem dano ao erário.

Parágrafo único. A Tomada de Contas Especial poderá ser instaurada, ainda, por determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, mesmo não esgotadas as medidas administrativas internas.

Art. 40 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, antes do encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União, será realizada a análise da documentação e adotados os seguintes procedimentos:

I – se aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento integral do débito, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar a aprovação ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando ao arquivamento do processo;

b) registrar a baixa da responsabilidade.

II – se não aprovada a prestação de contas, o Ordenador de Despesa do FNAS deverá:

a) comunicar o fato ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito; e

b) manter a inscrição de responsabilidade.

Art. 41 No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao TCU, o Ordenador de Despesa do FNAS informará ao Tribunal.

Parágrafo único. O Ordenador de Despesa do FNAS aguardará o pronunciamento do TCU para tomar as medidas administrativas necessárias.

Art. 42 Os recursos dos Blocos de Financiamento da Gestão, de que tratam os incisos IV e V do art. 7º, terão sua execução registrada em instrumento denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, contido no sistema informatizado SUASWeb, cujos dados deverão ser lançados pelos gestores estaduais, municipais e do Distrito Federal e submetidos à manifestação do Conselho de Assistência Social competente, quanto à sua adequada execução e aplicação conforme normativos próprios.

§ 1º O Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico Financeira, para os Blocos de Financiamento da Gestão do SUAS e da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único é um instrumento de caráter informacional para o MDS, não tendo valor de prestação de contas para o gestor federal, conforme normativos que disciplinam a matéria.



§ 2º Os prazos para apresentação do Demonstrativo Sintético respeitarão preliminarmente o disposto no art. 33, podendo ser prorrogados, individualmente, mediante ato próprio.

§ 3º As regras relativas à prestação de contas desta Portaria não se aplicam aos Blocos de Financiamento constantes do *caput*, salvo disposição expressa.

CAPÍTULO VIII

Disposições Transitórias

Art. 43 Os gestores dos respectivos Fundos de Assistência Social terão até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da abertura das novas contas correntes sob a lógica da presente Portaria, para realizar as transferências dos saldos das contas anteriores à publicação desta para as novas contas correntes, referentes a cada Bloco de Financiamento, Programa e Projeto.

§ 1º Os Gestores deverão transferir os recursos existentes nas contas vinculadas:

I - para a conta do Bloco de Financiamento correspondente da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade, quando se tratar de recursos referentes aos serviços das respectivas Proteções.

II - para a conta do Bloco da Gestão do SUAS, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.

III - para a conta do Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, quando se tratar de recursos referentes ao Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

IV - para as respectivas contas abertas dos Programas e Projetos, quando se tratar de recursos referentes aos Programas e Projetos.

§ 2º Os saldos remanescentes dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo cujas contas foram abertas anteriormente a 2005, deverão ser transferidos para as novas contas de cada Bloco de Financiamento, conforme a seguinte correlação:

I – para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa de Atenção à Criança;

c) Programa de Atenção à Pessoa Idosa; e

d) Agente Jovem.

II - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade os recursos do Programa ao Portador de Deficiência.

III - para a conta do Bloco de Financiamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os recursos de Abrigo.

§ 3º Os tipos de contas que porventura não tenham sido mencionados neste artigo deverão ter os saldos transferidos conforme orientação do FNAS.

§ 4º Os saldos dos recursos financeiros repassados pelo FNAS aos Fundos de Assistência Social dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Piso Básico Variável I e II e do Piso Variável de Média Complexidade deverão ser transferidos e utilizados no Bloco de Financiamento da Proteção Social Básica.

Art. 44 Transcorridos 90 (noventa) dias a contar da abertura das contas correntes, os saldos remanejados para as contas dos Blocos de Financiamento na forma do § 2º do art. 43, serão considerados para fins de apuração do índice de suspensão, na forma da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014.

Art. 45 O gestor que decidir pela não utilização dos recursos existentes nas contas anteriores à publicação desta Portaria, ou ainda, não transferir os recursos para as novas contas dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, deverá devolver os saldos no prazo estipulado no art. 43, por meio de GRU, comunicando o fato ao FNAS.

Art. 46 Após transcorrido o prazo do art. 43, sem que tenha ocorrido a devolução ou a transferência dos recursos para as novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento disciplinados nos incisos de I a IV do art. 7º, o ente terá o repasse de recurso destes suspenso, até que a situação seja regularizada com a devolução ou transferência dos recursos.

Art. 47 O gestor, após devolver o recurso na forma do disposto nessa Portaria, deverá comunicar o FNAS do procedimento adotado.

§ 1º O FNAS poderá solicitar a instituição financeira oficial federal o encerramento das contas correntes anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.

§ 2º O ente não poderá creditar qualquer valor nas contas anteriores à sistemática adotada por esta Portaria, após a abertura das novas contas.



Art. 48 A aplicação automática pela instituição financeira oficial federal a que se refere o art. 16 e a execução dos recursos do cofinanciamento federal por meio eletrônico a que se refere o art. 27 estará condicionada à disponibilidade da funcionalidade pela referida instituição.

Art. 49 Após a abertura das novas contas, os recursos do cofinanciamento federal serão depositados na conta específica do respectivo Programa, Projeto e dos Blocos de Financiamento, independentemente da competência do pagamento.

Parágrafo único. As transferências serão realizadas nas contas atuais até a abertura das novas contas vinculadas aos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, aplicando as demais disposições desta Portaria.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 50 A SNAS poderá expedir atos complementares necessários à matéria disciplinada nesta Portaria.

Art. 51 São de responsabilidade de seus declarantes e presumem-se verdadeiras as informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 52 Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não realizaram a implantação ou expansão no prazo estipulado ou que desistirem da execução, devem devolver o valor repassado devidamente atualizado, por meio de GRU ao FNAS.

§1º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão solicitar à SNAS a compensação do valor repassado nas parcelas posteriores à conta do Bloco, estando assim desonerados da referida implantação ou expansão.

§ 2º Poderão ser aplicadas as regras estabelecidas nesta Portaria para as implantações e expansões pactuadas e não executadas a partir do exercício de 2012, sendo necessária a realização de correspondência com os componentes dos Blocos de Financiamento na forma do art. 43.

§ 3º Os Estados, Municípios e o Distrito Federal que não possuem outro componente atrelado ao Bloco de Financiamento deverão devolver os recursos repassados, por meio de GRU, ao FNAS.

Art. 53 As informações do SUASWeb serão automaticamente migradas para as novas ferramentas eletrônicas que porventura forem criadas visando ao aprimoramento dos repasses relativos ao cofinanciamento federal, bem como das prestações de contas, respeitadas as normas aplicáveis.

Art. 54 As informações extraídas dos sistemas do MDS serão consideradas documentos para fins de comprovação nos processos instituídos no âmbito do Ministério.

Art. 55 Os documentos comprobatórios relativos à execução dos recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento deverão ser mantidos arquivados em boa ordem e conservação, devidamente identificados e à disposição da SNAS e dos órgãos de controle interno e externo, no prazo estabelecido no inciso II do art. 6º, da Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União, ou norma superveniente.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V do art. 7º, os documentos deverão ser mantidos e guardados para fins de verificação da fidedignidade das informações dos índices de gestão.

Art. 56 A SNAS terá acesso às informações dos saldos e extratos das contas correntes abertas pelo FNAS, bem como dos documentos relativos à execução dos recursos federais.

Parágrafo único. As informações constantes do *caput* poderão ser publicadas inclusive em meio eletrônico pela SNAS.

Art. 57 A SNAS divulgará oficialmente os valores dos recursos repassados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao cofinanciamento federal, em relatório eletrônico disponibilizado nos canais de comunicação do MDS, para efeitos do determinado na Lei nº 9.452/1997.

Art. 58 O inciso III e o Parágrafo único do art. 3º da Portaria MDS nº 36 de 25 de abril de 2014 passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

.....
III - priorizar o repasse de recursos, conforme a disponibilidade financeira, aos entes federativos que estiverem com menor saldo nas contas dos respectivos Fundos de Assistência Social, observando os saldos individualizados dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade, Proteção Social de Alta Complexidade e da Gestão do SUAS.

Parágrafo único. A apuração, suspensão e o restabelecimento serão realizados separadamente nos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social de Alta Complexidade.” (NR)

Art. 59 A apuração a partir de abril de 2016 referente à Portaria MDS nº 36, de 25 de abril de 2014, terá como base o disposto nesta Portaria.

Art. 60 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 61 Fica revogada a Portaria MDS nº 625 de 10 de agosto de 2010.

TEREZA CAMPELLO

ANEXO V

RESOLUÇÃO CNAS Nº 17, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o art. 1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião extraordinária realizada no dia 16 de setembro de 2016, no uso da competência conferida pelos arts. 6º-E e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, resolve:

Art. 1º O art.1º da Resolução nº 32, de 28 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

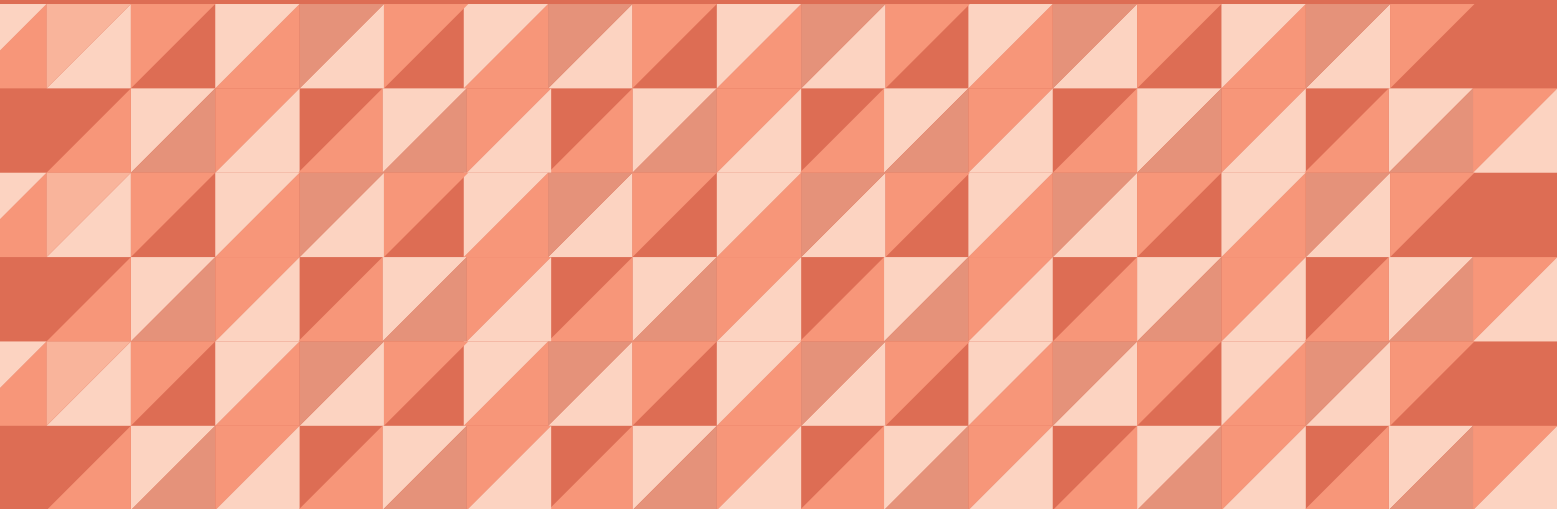
"Art. 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão utilizar até 100% (cem por cento) dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a execução das ações continuadas de assistência social, no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência do SUAS, conforme art. 6º-E da Lei 8.742/1993".

"Parágrafo único. A utilização na integralidade dos recursos oriundos do cofinanciamento federal para o pagamento de profissionais nos termos do caput não deverá acarretar prejuízo à qualidade, à continuidade e ao funcionamento das ações de assistência social em observância às normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS".

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

Esta obra foi impressa pela Imprensa Nacional
SIG, Quadra 6, Lote 800
70610-460 - Brasília-DF



MINISTÉRIO DO
**DESENVOLVIMENTO
SOCIAL E AGRÁRIO**

